

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Mirela Schultz Zambonato

O TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER NO PROCESSO PENAL

Porto Alegre

2018

MIRELA SCHULTZ ZAMBONATO

O TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade.

Porto Alegre

2018

MIRELA SCHULTZ ZAMBONATO

O TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade.

Aprovada em 09 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade
Orientador

Professor Doutor Sami Abder Rahim Jbara El Jundi
Membro da banca

Professor Doutor Odone Sanguiné
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Jonas e Elaine, que desde cedo me ensinaram a importância dos estudos, sempre me encorajando a alcançar meus objetivos. Obrigada por todo amor e suporte.

Agradeço ao meu irmão mais novo, Matheus, também aluno do curso de Direito. Obrigada pelo companheirismo nesses dois anos morando longe dos nossos pais.

Agradeço ao professor Mauro Fonseca Andrade, meu orientador, por me guiar na presente pesquisa com muita dedicação e paciência, assim como me tranquilizar em diversos momentos.

Agradeço aos meus amigos e amigas, de Uruguaiana e Porto Alegre, que tornaram esses cinco anos de graduação mais leves, em especial, à minha melhor amiga Laura.

Agradeço, por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem, como escopo, examinar questões sobre a admissibilidade e restrições do uso do depoimento da testemunha de ouvir dizer na doutrina e jurisprudência. Em um primeiro momento, é tratado do gênero testemunha de uma forma geral, a fim de compreender as características e classificações concernentes a esse tipo de prova. São examinadas, também, quais pessoas possuem capacidade para testemunhar. Na segunda parte do trabalho, é aprofundado o conhecimento sobre a figura da testemunha de ouvir dizer, objeto central da pesquisa, examinando seu conceito, surgimento e evolução histórica, bem como, são contrapostos entendimentos doutrinários no tocante à admissibilidade do relato dessa espécie testemunhal. Neste ponto, são analisadas as razões dos doutrinadores que consideram a prova em comento frágil, sustentando sua inadmissibilidade, assim como, os argumentos dos autores que entendem que o testemunho de ouvir dizer é admissível, porém, seu uso apresenta restrições. Finalmente, são examinados julgados de distintos Tribunais sobre o tema, na esfera internacional e nacional. A análise jurisprudencial objetiva demonstrar que, via de regra, o relato por ouvir dizer é aceito, no entanto, sofre limitações no âmbito da valoração jurídica, em razão de ser considerada prova mais frágil, de maneira que apresenta menor valor em comparação com o depoimento de uma testemunha direta. Muitas decisões mostram que, isoladamente, a espécie testemunhal referida não tem o condão de embasar uma decisão condenatória. O conhecimento sobre as particularidades que envolvem a testemunha de ouvir dizer é importante para que, na prática, os operadores do direito procedam com maior cautela quando se depararem com espécie testemunhal referida.

Palavras-chave: Prova Testemunhal. Testemunha de Ouvir Dizer. Testemunha Indireta. Processo Penal.

ABSTRACT

The present study aims to examine questions of the admissibility and restrictions of the use of hearsay testimony at the doctrine and jurisprudence. At a first moment, it is analyzed the gender of witness in general, for a better understanding of the characteristics and classifications concerning this type of proof. It also examines which people have the ability to testify. In the second part of the study, it is examined in depth the cognition about the figure of the hearsay witness, the central object of the research, analyzing its concept, emergence and historical evolution, as well as doctrinal understandings regarding the admissibility of the report of this testimonial specie. In this point, the reasons of the doctrinators who consider this type of evidence fragile, supporting its inadmissibility, are examined, as well as the arguments of the authors who understand that the hearsay testimony is admissible, however, its use has restrictions. Finally, decisions about the theme are analyzed from different Courts, at the international and national levels. The aforementioned jurisprudential analysis aims to demonstrate that, as a rule, the hearsay testimony is accepted, however, it is restricted to limitations in the legal valuation, in view of being considered more fragile evidence, being attributed less value to this type of testimony when compared to the testimony of a direct witness. Many decisions show that, singly, this testimonial species does not have enough force to sustain a condemnatory decision. The cognition about the particularities of the hearsay witness is important so that, in practice, legal practitioners proceed with greater caution when came across with this type of witness.

Keywords: Testimonial Proof. Hearsay Witness. Indirect Witness. Criminal proceedings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL.....	10
2.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA.....	10
2.2 CAPACIDADE DE SER TESTEMUNHA.....	12
2.3 CARACTERÍSTICAS DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.....	14
2.3.1 Oralidade.....	14
2.3.2 Objetividade.....	18
2.3.3 Retrospectividade.....	20
2.3.4 Judicialidade.....	21
2.3.5 Individualidade e incomunicabilidade.....	23
2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.....	24
2.4.1 Quanto ao compromisso de dizer a verdade.....	24
2.4.2 Quanto ao objeto.....	26
2.4.3 Quanto ao conteúdo.....	27
3 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER.....	28
3.1 CONCEITO.....	28
3.2 TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	29
3.3 DA ADMISSIBILIDADE DO TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER.....	32
3.3.1 Críticas à admissibilidade do testemunho de ouvir dizer.....	32
3.3.2 Da admissibilidade com reservas do testemunho de ouvir dizer.....	36
4 O TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL.....	40
4.1 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	40
4.2 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NO ÂMBITO NACIONAL.....	43
4.2.1 Superior Tribunal de Justiça.....	43
4.2.2 Tribunais de Justiça Estaduais.....	45
4.2.3 Tribunais Regionais do Trabalho.....	51
4.2.4 Tribunais Regionais Eleitorais.....	53
4.2.5 Tribunais Regionais Federais.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da figura da testemunha de ouvir dizer, que consiste em pessoa que, não tendo presenciado os fatos delituosos, presta declarações em sede judicial. O objeto central do trabalho gira em torno da admissibilidade e das restrições do uso do depoimento da espécie testemunhal em questão no processo penal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em síntese, a principal problemática do testemunho de ouvir dizer refere-se à admissão e à valoração desse tipo de relato.

A presente pesquisa objetiva analisar exatamente essas questões. Em quais circunstâncias é admissível o depoimento por ouvir dizer? O relato por ouvir dizer apresenta o mesmo valor probatório que o depoimento de uma testemunha presencial? Será que a prova em questão, por si só, tem o condão de fundamentar uma condenação? Como é tratado o tema no Código de Processo Penal? Respostas a esses questionamentos serão encontradas no desenrolar do trabalho.

É importante examinar o tema da testemunha de ouvir dizer para que, na prática, os operadores do direito procedam com maior cautela quando se depararem com a figura testemunhal aludida. Assim, o trabalho tem, como objetivo, contribuir para que se dê o tratamento adequado aos relatos por ouvir dizer como evidência.

A pesquisa sobre o assunto foi escolhida em razão de estágio realizado no Ministério Público Federal, ocasião em que surgiu o interesse pela área processual penal. Durante esse período de aprendizado, foi possível constatar a importância da prova testemunhal no âmbito do processo penal, o que levou à escolha do tema.

A metodologia adotada para a realização da presente pesquisa consiste na orientação doutrinária sobre o testemunho de ouvir dizer, bem como, nas decisões sobre o tema na esfera dos Tribunais em que ela comumente aparece.

No capítulo inicial, trata-se da testemunha de uma forma geral, seu conceito, quem tem capacidade para tanto, suas características e suas classificações. É cabível examinar o gênero testemunha, a fim de, posteriormente compreender as peculiaridades que envolvem a espécie testemunhal por ouvir dizer.

Em um segundo momento, entra-se no tópico específico da testemunha de ouvir dizer, trazendo seu conceito e sua evolução histórica. Além disso, são

confrontados os entendimentos doutrinários sobre a questão da admissibilidade da espécie testemunhal em comento.

A parte final do trabalho é predominantemente composta por análise jurisprudencial. Examina-se como se dá o tratamento da testemunha de ouvir dizer no âmbito do Tribunal Penal Internacional e na esfera nacional, esta compreendida pelos Tribunais em que mais aparece a figura testemunhal em comento.

Isso posto, convida-se o leitor a aprofundar-se no universo da prova testemunhal por ouvir dizer e suas particularidades, a fim de elucidar suas incertezas sobre o tema.

2 A TESTEMUNHA NO PROCESSO PENAL

2.1 CONCEITO DE TESTEMUNHA

A figura da testemunha surgiu na antiguidade, momento da história em que inexistiam os complexos sistemas processuais, os numerosos órgãos judiciários e os diversos operadores do direito que atualmente fazem parte de nosso cenário jurídico. Assim sendo, no período em comento, era a palavra do homem o elemento principal para a resolução dos conflitos, conferindo à testemunha grande importância.

No sentido etimológico, a palavra *testemunhar* tem origem do latim *testari*, que significa mostrar, confirmar, asseverar. Dessa forma, a palavra *testemunha* - em latim, *testis* - consiste em uma derivação do vocábulo em questão, e significa, em sentido amplo, toda coisa ou pessoa que afirma a veracidade de certo fato¹.

Inicialmente, conhecer a classe social da testemunha era fator determinante para aferir a credibilidade do relato. Em síntese: quanto mais nobre era a pessoa, mais confiável era o seu depoimento. De igual modo, ter conhecimento sobre a religião da testemunha era essencial para atestar a confiabilidade da sua declaração².

Com a evolução da ética, moral e dos sistemas processuais, determinou-se atualmente que, em regra, basta ser pessoa natural para ser testemunha, de modo que o critério para definir a credibilidade do depoimento vincula-se a outras circunstâncias, como por exemplo o depoimento ser prestado perante à autoridade judicial - o que garante maior segurança jurídica do que valorar o relato exclusivamente com base na classe social ou religião do depoente.

Pois bem. Após breve pincelada a respeito da origem etimológica e histórica da testemunha, cabe analisar suas definições contemporâneas no processo penal brasileiro.

Exercendo função retrospectiva, a testemunha procura resgatar em sua memória a recordação de um fato passado por ela presenciado³, mediante sua

¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 156.

² AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 259.

³ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 93.

percepção sensorial momentânea, a fim de auxiliar o julgador em sua tomada de decisão.

Em sentido lato, pode-se dizer que toda prova é testemunha, porquanto certifica a existência do fato. Em sentido estrito, a testemunha consiste em pessoa natural distinta e equidistante das partes, estranha ao processo, que fala sobre acontecimentos relativos ao objeto do litígio, percebidos por ela através de seus sentidos⁴.

Nessa senda, é o conceito de testemunha por Nucci. Para o autor, é a pessoa que relata que tomou conhecimento de um fato, de forma que pode atestar sua veracidade, possuindo o compromisso da imparcialidade e de dizer a verdade⁵.

Ainda, na acepção de Gustavo Badaró, testemunha é a pessoa distinta da parte e sem interesse no feito que presta o depoimento perante a autoridade judicial sobre fatos relevantes ocorridos no passado, captados pelos seus sentidos⁶.

A testemunha não compreende somente a pessoa que afirma ou nega um fato, mas também certifica, atesta ou está presente no momento da feitura de um ato jurídico. Logo, a função da testemunha está conectada ao conceito de prova, tendo em vista que exerce um ato ou uma diligência probatória, portanto, ela compõe a prova oral⁷.

Destaca-se que a prova testemunhal é amplamente utilizada no processo penal, de maneira que são raros os processos que não há a produção desse meio probatório. Ainda mais difícil é encontrar ação penal julgada procedente sem a utilização pela parte autora de uma testemunha para o fim de comprovar suas alegações⁸.

Como visto, há uma série de elementos essenciais para que uma pessoa possa enquadrar-se na definição jurídica de testemunha, como ser distinta das partes processuais e ter presenciado o fato pretérito, sem possuir interesse no feito. Em seu

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 407.

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 464.

⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 429.

⁸ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 524.

Capítulo VI do Título VII, o Código de Processo Penal dispõe sobre a sistemática da prova testemunhal, cujas particularidades veremos na sequência.

2.2 CAPACIDADE DE SER TESTEMUNHA

A prova testemunhal está ligada à existência de um ato humano. Diante da autoridade, ela evoca fenômenos psíquicos e exclusivos de pessoa física⁹, a fim de converter sua percepção sensorial em uma narrativa. Um indivíduo, ao irradiar emoções e gestos, oferece às partes e ao juiz uma interpretação muito mais profunda, apresentando um nível de sensibilidade que uma mera prova documental jamais terá. Destaca-se que essas percepções sensoriais necessitam ser concebidas de forma elástica, englobando as visuais e auditivas, assim como paladar e olfato. No tocante ao último sentido, Mossin traz o exemplo de uma testemunha que descobre um cadáver oculto em razão de seu odor¹⁰.

Visto que o meio de prova em comento envolve a narrativa de um evento importante para o processo pelo qual a testemunha tomou ciência por meio de suas percepções sensoriais, logo, deve-se tratar de pessoa física¹¹, por isso, em regra, qualquer pessoa natural tem a capacidade de ser testemunha. Segundo o art. 202 do Código de Processo Penal, são vedadas distinções pessoais em virtude de idade, sexo, nacionalidade, condição social, reputação¹². Lopes Jr. explica que o artigo referido objetiva afastar discriminações que historicamente existem no tocante a escravos, mulheres, crianças e pessoas de má-reputação¹³.

Mirabete ressalta que o conteúdo do artigo referido está em consonância com o sistema de livre apreciação das provas, de forma que cabe ao magistrado a valoração do conteúdo do relato de cada testemunha, em observância às circunstâncias de cada caso¹⁴. No mesmo sentido, assevera Mossin que o regime da

⁹ AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 259.

¹⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 431.

¹¹ *Ibidem*.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 466.

¹³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2008. p. 293.

livre apreciação da prova passou a não estabelecer limites quanto a capacidade testemunhal porquanto a incidência de obstáculos pelo legislador acarretaria prejuízo na busca da verdade¹⁵.

Cumprido ressaltar que a pessoa jurídica não é considerada testemunha, visto que não se trata de pessoa natural. Em outras palavras, não é possível arrolar como testemunha a *empresa*, mas somente o empresário, na qualidade de sócio, diretor ou administrador da pessoa jurídica¹⁶. Nucci pontua que não se pode considerar a pessoa jurídica como testemunha de qualquer coisa pelo fato de que a responsabilidade penal, em regra, concerne somente à pessoa humana¹⁷.

Sobre o tema, Avena assevera que “pode testemunhar em juízo qualquer indivíduo que tenha condições de perceber os acontecimentos ao seu redor e narrar o resultado destas suas percepções¹⁸”. Na mesma esteira de Mirabete, destaca o autor que a diferença está na valoração atribuída pelo juiz referente ao relato de cada uma das testemunhas, de maneira que a declaração de certas testemunhas deve ser considerada com reservas, conforme o caso concreto - como por exemplo o depoimento de um portador de deficiência mental¹⁹.

De outro lado, Nucci apresenta uma visão diferenciada sobre o tema, relacionando a capacidade de ser testemunha com os limites previstos na legislação. Leciona que “não se pode impedir que qualquer pessoa seja testemunha, salvo quando a própria lei assim o determine”²⁰. Assim, cabe mencionar que legislador estabeleceu no art. 207 do Código de Processo Penal um rol de pessoas que, via de regra, são proibidas de depor em virtude do dever de guardar sigilo profissional.

Por fim, há aquelas testemunhas que tem o poder de se recusar a testemunhar. Com efeito, o art. 206, segunda parte do Código de Processo Penal dispensa do dever de depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado. Observa-se que o

¹⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 432.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 409.

¹⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado*. (e-book)

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 407.

dispositivo aludido tem como objetivo preservar a harmonia familiar, a fim de que as pessoas sejam desobrigadas a depor em prejuízo dos entes próximos²¹.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL

Há uma série de requisitos a serem observados no momento da oitiva da testemunha. Consoante o entendimento de alguns autores - entre eles Avena, Renato Brasileiro de Lima, Lopes Jr., Décio Alonso Gomes, Badaró, Dezem e Tourinho -- são as principais características da prova testemunhal: oralidade, objetividade, judicialidade, retrospectividade, imediação, individualidade e incomunicabilidade.

2.3.1 Oralidade

A oralidade é característica de expressiva importância da prova testemunhal, quiçá a principal. Afinal, pode-se dizer que a diferença mais relevante entre a prova testemunhal e a documental é o fato de que enquanto esta é interpretada exclusivamente com base no sentido da visão – como a leitura de um texto ou uma imagem -, àquela possibilita às pessoas, além da percepção visual, a interpretação por meio da audição.

É importante frisar que declarações por escrito são marcadas pela impessoalidade, de modo que impossibilitam ao julgador atestar a sua lealdade aos fatos, assim como inviabilizam as reperguntas, ferindo o princípio do contraditório e, em relação ao réu, o da ampla defesa²².

Logo, para que seja possível atestar a espontaneidade do relato da testemunha, o depoente deve narrar verbalmente os fatos na presença do juiz, partes e seus representantes a fim de viabilizar perguntas, em observância ao princípio do contraditório²³.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p 695.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 454.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

A característica em questão está prevista no art. 204 do Código de Processo Penal. Vejamos a perspectiva de alguns autores sobre a oralidade da prova testemunhal.

No entendimento de Francesco Carnelutti, o método da oralidade proporciona uma melhor avaliação da prova e da sinceridade do depoimento, bem como evita armadilhas, dissimulações e ambiguidades que às vezes ocorrem na forma escrita²⁴.

De igual modo, Décio Alonso Gomes ressalta a importância da percepção visual do relato do oitivado:

No campo da observação, além dos elementos verbais, permite-se valorar na audiência os gestos, as atitudes, as confusões e as surpresas do declarante, posturas que permitem ao julgador a formação da sua íntima convicção acerca da veracidade ou mendacidade das declarações²⁵.

Consoante as lições de Mossin, no momento da coleta da prova testemunhal, deve a autoridade judicial perceber as reações do declarante, a maneira como ele expõe os fatos, o desenvolvimento de seu raciocínio e o seu comportamento. Assim, esses elementos serão observados em conjunto no momento da avaliação do relato, sendo atribuída maior ou menor credibilidade a ele, de acordo com a seriedade e sinceridade da testemunha²⁶.

Acrescenta-se que o depoente não deve se limitar a confirmar as declarações prestadas na fase policial, tendo em vista a complexidade da prova testemunhal²⁷. Na acepção de Lopes Jr., caracteriza fraude processual a simples leitura pelo magistrado das declarações que testemunha prestou na fase investigatória para o fim de que ela somente as ratifique²⁸ - nesse sentido, impende registrar que no *caput* do art. 352 do Código de Processo Penal Militar há vedação expressa sobre a situação aludida.

²⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni sul processo penale**. v. 3. Roma: Dell'ateneo, 1946. p. 88.

²⁵ GOMES, Décio Alonso. A prova testemunhal sob a ótica da imediação processual penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017. p. 92.

²⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005.. p. 452.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 694.

²⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

Na mesma esteira, Marcão pontua que a testemunha deve ser ouvida adequadamente em sede judicial, configurando violação aos princípios do devido processo legal, da amplitude de defesa e do contraditório a desleixada prática adotada por alguns julgadores de somente questionar ao declarante se ele reitera ou ratifica o relato anteriormente prestado na fase de inquérito²⁹.

No entanto, cabe mencionar que o requisito em questão admite exceções, como no caso da impossibilidade física da testemunha prestar oralmente o depoimento. Neste ponto, é relevante trazer ao texto o caso dos mudos e surdos-mudos, os quais prestam o testemunho por escrito³⁰, conforme os arts. 223, parágrafo único do c/c o 192, *caput*, ambos do Código de Processo Penal. Ressalta-se que as pessoas em questão não levam nada pronto por escrito, de forma que se apresentam na frente da autoridade judicial e recebem os questionamentos escritos naquele instante. Assim, na visão de Nucci, a exceção referida é relativa, visto que é possível o juiz captar gestos específicos, como expressões de inverdade evidenciadas pelo nervosismo³¹.

Lembramos, também, da ressalva prevista no parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal, que possibilita o oitivado realizar breves consultas a apontamentos, como por exemplo o nome de uma rua, o sobrenome de uma pessoa. Para tanto, é necessária a autorização do magistrado, sendo necessário juntar aos autos processuais o escrito consultado³². A vedação do artigo em questão está prevista somente para barrar o declarante de levar todas as informações por escrito, logo, é perfeitamente razoável a consulta a alguns dados, desde que na presença do magistrado e das partes³³.

Ainda em se tratando das exceções, é permitida a narrativa por escrito nas hipóteses em que o depoente apresentar prerrogativa para tanto³⁴ - o § 1º do art. 221 do Código de Processo Penal, por exemplo, viabiliza essa alternativa para o

²⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 538.

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 464.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 454-455.

³² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

³³ NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 445.

³⁴ DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008. p. 236.

Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Lopes Jr., todavia, entende não ser aconselhável essa prática em relação às pessoas previstas no dispositivo referido, porquanto a concessão do relato por escrito, de maneira unilateral e fora do processo acarreta a violação à garantia da jurisdição e do contraditório³⁵.

Na mesma esteira, Nucci sustenta ser indevida a prerrogativa referida, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito necessita alicerçar-se na igualdade, assim, não existe razão para que as autoridades em questão, por mais importantes que sejam, não possam dispor de seu tempo para prestar declarações de forma oral. Para o autor, a razão da prerrogativa consiste na falta de tempo para as autoridades se deslocarem até o fórum, porquanto “é incompreensível supor que haveria desprestígio no ato de colaborar com a Justiça, sendo ouvido por magistrado”³⁶. Apresentando opinião semelhante, Mossin afirma que o princípio do contraditório não é integralmente cumprido no procedimento em questão, visto que as partes ficam impossibilitadas de fazer questionamentos à testemunha em sede judicial³⁷.

Finalmente, cabe fazer menção à exceção prevista no art. 14, § 1º da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), o qual determina que o depoimento do perito ou das testemunhas pode ser apresentado por escrito em juízo nos casos em que o ato ou fato constitutivo de abuso de autoridade deixar vestígios³⁸.

Portanto, da análise das acepções dos autores acima expostos, conclui-se que o requisito da oralidade vai muito além da simples fala da testemunha. A verbalização dos fatos está diretamente relacionada à figura visual da testemunha, suas gesticulações e expressões, e é esse conjunto que proporciona uma melhor interpretação da prova.

³⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 454.

³⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 459.

³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 443.

2.3.2 Objetividade

Não basta ser oral, é também fundamental que a testemunha relate os fatos de maneira objetiva, respondendo precisamente às perguntas, não cabendo a ela emitir juízo de valor ou opinião pessoal sobre o contexto fático narrado³⁹. Afinal, de que adianta a pessoa responder sobre o que lhe for perguntado de maneira confusa? Ou então, falar sobre fatos que nada tem a ver com o caso dos autos?

Pois bem. Visto que a função da prova testemunhal é auxiliar o magistrado na tomada de decisão, quanto mais direto e coeso o depoimento, melhor será para o julgamento do processo.

No entanto, em que pese a previsão do requisito da oralidade no art. 213 do Código Processual Penal, seu parágrafo único autoriza, de maneira excepcional, as apreciações pessoais da testemunha quando estas forem inseparáveis da narrativa.

A fim de exemplificar a ressalva em questão, cita-se o caso de uma testemunha que, no contexto de um homicídio culposo na direção de veículo automotor, relata sua apreciação subjetiva da suposta velocidade do veículo no momento do delito. Trata-se, portanto, de uma opinião inseparável da narrativa do oitivado⁴⁰.

No mesmo sentido, ilustra Avena⁴¹:

Perguntado à testemunha quantos indivíduos mataram a vítima, refere que lhe *parece* (impressão pessoal) serem três pessoas, *achando* (impressão pessoal) que dois deles são de cor branca, embora não tenha certeza disso. Neste caso, as impressões pessoais são aceitáveis.

Ainda, ressalta-se que são úteis as impressões pessoais da testemunha nos casos de crime de ameaça, por exemplo, no qual é possível atestar o aparente temor da vítima. Também, nos casos de delitos contra a mulher, praticados no ambiente doméstico, bem como nos crimes contra a dignidade pessoal praticados contra

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 465.

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 695.

⁴¹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 201. *Não paginado* (e-book).

criança. Assim, assevera Marcão que a situação deve ser analisada caso a caso, para que se possa aferir se é cabível a apreciação pessoal da testemunha⁴².

Do ponto de vista de Nucci, há situações em que é essencial ouvir a apreciação pessoal da testemunha, de forma que nem toda prova testemunhal seria voltada para o exame da materialidade e autoria delitivas. Cabe ao magistrado dar a credibilidade merecida à opinião manifestada, de maneira que a perspectiva subjetiva do depoente pode ser importante, por exemplo, para avaliar o nível de embriaguez de uma pessoa quando não há nos autos exame médico ou de laboratório. Ainda, o autor faz referência às testemunhas de antecedentes, que prestam declarações no sentido de opinar sobre o caráter, a conduta social e personalidade do réu, para fins de auxiliar o magistrado na hipótese de eventual condenação⁴³.

Por outro lado, alguns autores entendem que a objetividade do depoimento seria ilusória, tendo em vista a complexidade das percepções e intenções humanas. Com efeito, Décio Alonso Gomes ressalta que se deve ter em mente que a testemunha não está alheia a ideologias, circunstâncias ambientais, emocionais. Para o autor, deve-se ponderar diversos fatores que podem vir a modificar a autenticidade ou naturalidade dos relatos⁴⁴.

Na opinião de Cristina Di Gesu, não é possível determinar se o relato do depoente é desprovido de interesse ou paixão, por conseguinte, o testemunho merece ser tratado como matéria subjetiva, em virtude de inexistir regra processual que delimite até qual ponto os oitivados possuem credibilidade. Como solução, sustenta que a confiabilidade da prova em comento está condicionada ao contexto probatório, bem como ao nível de persuasão da autoridade judicial.⁴⁵

Ainda, cabe trazer ao texto o pensamento de Lopes Jr., que entende não ser possível separar a narrativa do fato da apreciação pessoal da testemunha:

A “objetividade” do testemunho deve ser conceituada a partir da assunção de sua impossibilidade, reduzindo o conceito à necessidade de que o juiz procure filtrar os excessos de adjetivação e

⁴² MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 545.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 425.

⁴⁴ GOMES, Décio Alonso. A Prova Testemunhal sob a Ótica da Imediação Processual Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017. p. 94.

⁴⁵ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 94-95.

afirmativas de caráter manifestamente (des)valorativo. O que se pretende é um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e muito menos um julgamento por parte da testemunha sobre o fato presenciado. É o máximo que se pode tentar obter⁴⁶.

Percebe-se, destarte, que há uma relativização do elemento da objetividade, tendo em vista que a maioria dos autores mencionados entende que não há como existir um depoimento testemunhal puramente objetivo.

2.3.3 Retrospectividade

A característica em questão está relacionada com o momento temporal em que ocorreram os fatos. Como o objetivo do testemunho é a reconstrução de eventos pretéritos, a narrativa deverá se ater ao passado, sendo vedado ao depoente manifestar-se sobre eventos futuros e hipotéticos⁴⁷. Em síntese: “a testemunha depõe sobre o que assistiu, e não sobre o que acha que vai acontecer⁴⁸.”

Nessa esteira, Lopes Jr. ensina que o declarante narra um fato passado por ele presenciado enquanto que o juiz exerce atividade cognitiva. Ressalta o autor que inexistente função prospectiva no momento do relato, porquanto a testemunha não possui o papel de vidente⁴⁹.

No entanto, Avena pontua que alguns doutrinadores entendem que configura exceção à regra quando o depoimento testemunhal busca fornecer informações técnicas ao juiz. Como exemplo, cita o autor o caso de um acusado de lesão corporal grave que arrola uma testemunha experiente em ortopedia, para o fim de obter sua confirmação em juízo de que realizado o tratamento adequado é possível a recuperação dos movimentos do membro da vítima⁵⁰.

Por outro lado, cabe analisar que, ao narrar um acontecimento pretérito, a testemunha sofre os efeitos da passagem do tempo. De acordo com Carnelutti, para

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

⁴⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008. p. 237.

⁴⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 444.

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

⁵⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

que se tenha um testemunho exato, as sensações do declarante devem ser fielmente recordadas, tendo em vista o tempo transcorrido entre os fatos e o relato. O autor entende que as alterações na impressão de um acontecimento estão condicionadas ao tempo, à potência da memória, à duração do período entre os fatos e a narração, e, por fim, à qualidade e quantidade dos eventos intermediários⁵¹.

Nucci atenta que o julgador deve levar em consideração o decurso do tempo entre a data em que ocorreram os fatos e o momento em que o depoente os reproduz. Pontua que, normalmente, as declarações colhidas na fase investigatória são mais ricas e detalhadas, de modo que se a instrução judicial ocorrer após muito tempo o depoimento empobrece, comprometendo o seu valor probatório. Por fim, o autor frisa que inexistem regras rígidas no tocante à colheita da prova testemunhal, assim, é de grande utilidade comparar os relatos prestados na fase investigativa e na judicial, objetivando atestar as verdadeiras informações prestadas⁵².

Logo, conclui-se que quanto menor o lapso temporal entre os fatos e o depoimento testemunhal, mais preciso será o relato. Todavia, infelizmente nem sempre é possível obter a oitiva da testemunha de maneira rápida em nosso sistema processual.

2.3.4 Judicialidade

A judicialidade da prova testemunhal consiste no fato da testemunha relatar os fatos na presença do juiz, afinal, é ele o destinatário das provas no processo. Observa-se, todavia, que o requisito em comento não é unânime entre os autores. Badaró⁵³, Renato Brasileiro de Lima⁵⁴ e Dezem⁵⁵, por sua vez, consideram que a judicialidade é indispensável para a caracterização da prova testemunhal.

Para Tornaghi, a prova testemunhal deve apresentar o imediatismo, consistente no contato direto do magistrado com o depoente, de forma que não se

⁵¹ CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni sul processo penale*. v. 3. Roma: Dell'ateneo, 1946. p. 89.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 453.

⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 464.

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 694.

⁵⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. *Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008. p. 236.

pode avaliar a sinceridade deste sem ter a possibilidade de sentir suas reações. Assinala o autor que “pode-se chamar a testemunha a pessoa que depõe fora do judiciário, mas a prova testemunhal de que a lei fala é aquela produzida perante o juiz.⁵⁶”

Devido à característica referida, ainda que a pessoa já tenha prestado declaração em sede policial, torna-se imprescindível o seu depoimento durante a instrução processual. Isso porque é necessário o contato direto da testemunha com o magistrado, as partes e seus representantes, oportunizando a realização de questionamentos a ela, tendo em vista o direito do contraditório e ampla defesa.

Conforme ensina Renato Brasileiro de Lima:

(...) ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória, seja no curso de um inquérito policial, seja durante um procedimento investigatório criminal presidido pelo Ministério Público, seu depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.⁵⁷

Impende registrar que é possível a prova em questão ser colhida fora do juízo, nos casos em que a testemunha se encontra impossibilitada de comparecer em juízo, como nas situações de enfermidade e velhice. Nos casos referidos, o depoimento será colhido no local onde se encontra a testemunha, consoante entendimento do art. 220 do Código de Processo Penal⁵⁸.

De outro lado, diferentemente da aceção dos autores acima mencionados, Tourinho possui entendimento de que o elemento da judicialidade é prescindível para a caracterização de um relato testemunhal. Na visão do autor, como inicialmente não se está cuidando do valor probatório do testemunho, o fato de uma pessoa prestar seu depoimento perante à autoridade policial já configura testemunho⁵⁹.

⁵⁶ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 396.

⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 694.

⁵⁸ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 495.

⁵⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 610.

2.3.5 Individualidade e incomunicabilidade

Alguns autores consideram que a prova testemunhal é composta também pelos elementos da *individualidade e incomunicabilidade*.

A *individualidade* significa que o testemunho consiste em ato pessoal, pois é a própria pessoa arrolada como testemunha que deve prestar o depoimento, sendo incabível a sua representação por terceiro⁶⁰. A *individualidade* tem relação com o número de testemunhas, de modo que se houver mais de um depoente eles deverão prestar seu testemunho de forma separada⁶¹.

Por sua vez, a *incomunicabilidade* apresenta o mesmo fundamento da *individualidade*, e encontra previsão no parágrafo único do art. 210 do Código de Processo Penal. A intenção de tal medida é assegurar que uma testemunha não interfira na declaração de outra⁶². Nesse sentido, destaca Nucci que “a imparcialidade do depoimento da testemunha vincula-se, especialmente, ao fato de uma não saber o que outra está dizendo ou já declarou”⁶³.

Na visão de Polastri, é evidente que as testemunhas devem ficar incomunicáveis, destacando o autor que há uma série de falibilidades capazes de ocorrer com essa espécie de prova, como influência externa, ameaça, conversas anteriores com as partes ou advogados⁶⁴.

No entanto, é sabido que na prática é difícil existir espaços separados para os oitivados no judiciário brasileiro. Analisemos os pontos de vista de Avena e Renato Brasileiro de Lima.

Avena entende que antes do começo da audiência o juiz deverá proferir advertência de que são incomunicáveis entre si as testemunhas que estão aguardando para serem ouvidas sobre mesmo fato. Ainda, poderá o magistrado estabelecer de ofício, por provocação das partes, ou da testemunha que um declarante permaneça em local distinto de outro, conforme o caso concreto⁶⁵.

⁶⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 526.

⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 444.

⁶² AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 466.

⁶⁴ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 578.

⁶⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, *op. cit.*

Na acepção de Renato Brasileiro de Lima, não é possível proceder à fiscalização do contato das testemunhas fora do júízo. Logo, eventual comunicação entre elas previamente à audiência será considerada mera irregularidade, sendo fundamental que o juiz fique atento à possibilidade da ocorrência dessa situação no momento da valoração dos testemunhos⁶⁶.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Pode-se classificar uma testemunha de diversas formas, de maneira que os principais critérios de classificação apontados pela doutrina se referem ao *compromisso de dizer a verdade*, ao *objeto* e ao *conteúdo*. Vejamos.

2.4.1 Quanto ao compromisso de dizer a verdade

O compromisso precede a prestação das declarações testemunhais, e, conforme o art. 203 do Código de Processo Penal, consiste na “promessa, feita pela testemunha, sob palavra de honra, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”⁶⁷. Assim, deve a autoridade judicial *compromissar* a testemunha antes dela proferir seu relato, orientando que ela possui o dever de falar somente a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho⁶⁸.

Impende registrar que nem toda testemunha apresenta o compromisso de dizer a verdade, de forma que há determinadas características relativas ao sujeito que o impossibilitam de ser compromissado. Nesse ponto, destaca Feitoza que o fato da testemunha ser isenta de prestar compromisso legal não quer dizer que ela possa proferir mentiras de forma livre e impune⁶⁹.

Por sua vez, Duclert traz uma crítica ao dever da testemunha de prestar compromisso, sustentando que a previsão referida aterroriza a testemunha quando

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 706.

⁶⁷ BONFIM, Edilson Mogenot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *Não paginado* (e-book).

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 444.

⁶⁹ PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetrus, 2008. p. 655.

ela deveria estar tranquila, de forma que pode ser prejudicial para a descoberta da verdade. Para o autor, trata-se de um ritualismo inútil, devendo ser extirpado do Código de Processo Penal⁷⁰.

É importante saber quais pessoas possuem o compromisso em questão para o fim de identificar quem eventualmente poderá ser imputado pelo delito de falso testemunho. Examinemos, pois, os diferentes estilos de classificações dos autores sobre o tema.

Badaró diferencia as testemunhas entre *numerárias*, *extranumerárias* e *informantes*. Conforme o autor, as primeiras são aquelas arroladas pelas partes, enquanto que as segundas consistem nas testemunhas ouvidas por iniciativa da autoridade judicial, de forma que ambas espécies prestam compromisso de dizer a verdade. No tocante aos *informantes*, o autor os define como testemunhas que não possuem a obrigação referida⁷¹.

Já Tourinho classifica as testemunhas somente em *numerárias* e *informantes*, sendo que àquelas têm o compromisso de falar a verdade e estas não o têm. Ainda, em sua acepção, há a figura das testemunhas *referidas*, que consistem em terceiras pessoas que foram mencionadas no relato de outra testemunha⁷².

Avena destaca que a testemunha classificada como *informante* não é compromissada em virtude de suas declarações serem consideradas suspeitas. Enquadra o autor nessa categoria os menores de quatorze anos, os doentes mentais e os parentes do imputado que estão listados no art. 206 do Código de Processo Penal. Ainda, salienta que essa classe não é contada dentro do número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes⁷³.

De outro lado, alguns doutrinadores entendem que basta o indivíduo ser enquadrado como testemunha para deter o compromisso de dizer à verdade.

Nesse posto, cabe trazer ao texto o ponto de vista de Nucci, que sustenta não ser cabível as distinções apresentadas pelos autores acima, de forma que se trata meramente de uma adjetivação. Afirma que testemunha é aquela pessoa que

⁷⁰ DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 399.

⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 465.

⁷² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 610.

⁷³ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

genericamente depõe de maneira imparcial sobre um fato, sendo que informantes não se enquadram no conceito de testemunhas em razão de não prestarem compromisso⁷⁴.

Na mesma esteira de Nucci, Eugênio Pacelli de Oliveira sustenta que todos aqueles ouvidos em sede judicial - salvo o acusado e o ofendido, tendo em vista que possuem tratamento diferenciado previsto na legislação - serão considerados testemunhas. A aceção do autor se dá em razão de no Código de Processo Penal constar somente o termo *testemunhas*, de forma que não há menção a informantes⁷⁵. Por fim, elucida que o fato de os menores de quatorze anos e os doentes mentais serem descompromissados não se dá em razão de eles serem desobrigados de dizer a verdade, mas sim porque não apresentam maturidade e discernimento⁷⁶.

2.4.2 Quanto ao objeto

Quando uma testemunha relata um acontecimento, ele pode ter relação direta ou indireta com o objeto do processo. Vejamos a maneira como os autores classificam as testemunhas quanto ao tópico.

Entende Tourinho que há as testemunhas *próprias* e as *impróprias*, de maneira que as primeiras depõem sobre fatos objeto do processo, enquanto que as segundas relatam um ato, fato ou circunstância que não diz respeito ao fato principal imputado ao acusado⁷⁷.

A fim de exemplificar o conceito de testemunha *imprópria*, pode-se imaginar uma testemunha que estava presente no momento da apresentação de um preso em flagrante; também, é o caso da testemunha que assiste à audiência em que o interrogado confirma a prática do crime de forma espontânea⁷⁸.

De outro giro, assim como em relação à classificação quanto ao compromisso de dizer à verdade, Nucci apresenta uma aceção diversa. Sustenta que é indiferente

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 407.

⁷⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 421-422.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 610.

⁷⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

se os fatos são objetos principais ou secundários do processo, de maneira que as testemunhas relatam os fatos que tiveram notícia, logo, descabe separá-las em *próprias e impróprias*⁷⁹.

Como se vê, trata-se de uma mera separação formal a respeito do conteúdo que é abordado pelo declarante. Com efeito, é fundamental que o testemunho não se limite ao objeto principal do processo, pois ainda que a pessoa relate fatos secundários, estes se tornam essenciais quando da análise da totalidade do depoimento.

2.4.3 Quanto ao conteúdo

A classificação quanto ao conteúdo está relacionada com a maneira que a testemunha tomou conhecimento dos fatos.

A forma mais comum de distinção é entre testemunhas *diretas* e *indiretas*, de modo que as primeiras se referem às pessoas que presenciaram um fato, à medida em que estas depõem sobre informações adquiridas de terceiros, “por ouvir dizer”⁸⁰. No entanto, há quem entenda que descabe a separação aludida. Nucci, por sua vez, sustenta que o oitivado sempre relata fatos que tomou conhecimento de maneira direta, de modo que a diferença está na valoração atribuída ao relato da testemunha⁸¹.

Registra-se que a nossa legislação processual penal não diferencia as testemunhas entre as que presenciaram os fatos e as que ficaram sabendo por terceiros.

Tendo em vista esta omissão legislativa, a utilização do testemunho por ouvir dizer, como meio probatório, é objeto de controvérsia e sofre restrições. Como se dá, então, a admissibilidade do relato testemunhal em comento no âmbito processual penal? É possível usá-lo exclusivamente para condenar ou absolver uma pessoa?

Para encontrar respostas aos questionamentos referidos, analisemos mais detalhadamente o tópico da testemunha por ouvir dizer no capítulo seguinte.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 407.

⁸⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 458.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*

3 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER

Neste capítulo, passaremos a tratar sobre o objeto central do trabalho, consistente na testemunha de ouvir dizer. Como já visto, essa classe testemunhal apresenta relação com o conteúdo do relato, bem como a forma como a testemunha tomou ciência dos fatos.

Primeiramente, julgamos essencial conhecer a definição do que vem a ser uma testemunha de ouvir dizer, a fim de entender o contexto em que ela está inserida.

3.1 CONCEITO

A regra, em nosso sistema probatório penal, é que a testemunha presta o depoimento conforme o seu conhecimento pessoal sobre o ilícito, de maneira que qualquer outra espécie de declaração é caracterizada como testemunho indireto⁸².

Isto posto, define-se a figura da testemunha de ouvir dizer como uma pessoa que não assistiu os fatos delituosos, e que presta depoimento sobre o que ouviu dizer a respeito deles⁸³. Também conhecida por testemunha auricular⁸⁴ e de *auditu*⁸⁵, a espécie testemunhal em comento é considerada prova mais frágil, visto que a pessoa não presenciou o ocorrido por meio dos seus sentidos⁸⁶. Logo, trata-se de testemunha indireta, que não teve contato direto com o fato objeto do processo.

Fragoso atenta que as declarações da testemunha de ouvir dizer não se confundem com rumores anônimos, porquanto aquelas dizem respeito a coisas certas e determinadas, ditas por terceira pessoa, enquanto que estes consistem em referência genérica e indeterminada⁸⁷.

Como exemplo de testemunha por ouvir dizer, cita-se o caso da pessoa A, que presenciou o ilícito penal, e posteriormente revelou os fatos criminosos por ela

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 701.

⁸³ SILVA, Luiz Cláudio; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *Não paginado* (e-book).

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *op. cit.*

⁸⁵ MELO E SILVA, Philipe Benoni. O Depoimento de uma *Hearsay Witness* como Fundamento para a Pronúncia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n° 292, março, 2017. p.11.

⁸⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

⁸⁷ FRAGOSO, Heleno. Prova. Testemunho de Ouvir Dizer. **Jurisprudência Criminal**, verbete n. 453. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982. p. 521-523.

assistidos numa conversa informal com um amigo, B. Este amigo, que somente teve um contato com A, vai, então, ao juízo prestar as declarações que ficou sabendo por meio dela. Desse modo, depreende-se que A consiste na fonte originária dos fatos, enquanto que B é testemunha de ouvir dizer⁸⁸.

De acordo com Ana Lara Camargo de Castro, o conceito de prova por ouvir dizer é anglo-saxão, conhecida por *hearsay*⁸⁹, que consiste na “declaração por meio de afirmação oral ou escrita, ou de conduta não verbal, feita fora de audiência ou júri e que a parte pretenda apresentar em juízo como prova da verdade do seu conteúdo”⁹⁰. Esclarece, todavia, que o *hearsay* britânico e estadunidense é um instituto sofisticado, apresentando maior complexidade do que a versão brasileira⁹¹.

É imperioso ressaltar que o Código de Processo Penal brasileiro não conceitua a testemunha de ouvir dizer, porquanto não distingue as espécies testemunhais entre diretas e indiretas, de maneira que trata das testemunhas, de modo geral, em seu Capítulo VII do Título VII.

Definida a espécie testemunhal em comento, passaremos à análise do contexto da sua origem, bem como, das regras procedimentais inicialmente aplicadas a ela.

3.2 TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A fim de compreender o momento histórico no qual, primeiramente, se teve conhecimento da figura da testemunha de ouvir dizer, faremos uma breve viagem no tempo.

A espécie testemunhal aludida aparece por volta de 1400, na Inglaterra, no âmbito do Tribunal do Júri. Naquele cenário, a sistemática do júri permitia e tolerava a obtenção de informações por meio de consulta a informantes que não eram chamados àquela modalidade de julgamento⁹².

⁸⁸ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 318.

⁸⁹ CASTRO, Ana Lara Camargo de. Hearsay Tropicalizado: a Dita Prova por Ouvir Dizer. **Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2017, ano 3, n. 6., p. 241.

⁹⁰ ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-801/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

⁹¹ CASTRO, Ana Lara Camargo de. *op. cit.*, p. 243.

⁹² WIGMORE, John H. **The History of The Hearsay Rule**. Harvard Law Review, vol. 17, n. 7, maio, 1904. p. 437-439.

Com efeito, os próprios jurados eram considerados testemunhas da comunidade, de maneira que eram eleitos em virtude de possuírem conhecimento sobre o fato criminoso, o qual era obtido por testemunhos diretos, de ouvir dizer ou somente rumores. Como se vê, inicialmente, era completa a admissão do testemunho indireto no modelo inglês⁹³.

Tornaghi destaca que, durante a Idade Média, os juristas medievais admitiam um morto “a prestar depoimento por intermédio do vivo que dele tivesse ouvido declarações antes de ele morrer”. Para os referidos juristas, a testemunha era a pessoa falecida, e não a viva, esclarecendo que, diferentemente das outras testemunhas, o morto não podia ser desafiado em duelo para comprovar sua honestidade⁹⁴.

No entanto, o júri começou a depender cada vez mais de suas fontes de informação, de forma que surgiram questionamentos e preocupações sobre o número de testemunhas e sua qualidade, tendo sido crescente a dependência das provas apresentadas em juízo. Deu-se uma nova importância ao material probatório. Por conseguinte, passou-se a limitar o uso das declarações, sendo somente permitidos os relatos que oportunizavam a realização de um interrogatório⁹⁵, e, assim, foram criadas regras proibitivas no tocante ao testemunho por ouvir dizer.

Posteriormente, as regras procedimentais inglesas foram recepcionadas pelas colônias americanas, o que originou o sistema anglo-americano⁹⁶.

O sistema referido foi o primeiro a tratar formalmente sobre a figura da testemunha de ouvir dizer (em inglês, *hearsay witness*), firmando suas regras probatórias na *Anglo-America Law of Evidence*. Destaca-se que um dos aspectos mais característicos das leis em questão são as regras de exclusão – as chamadas *Exclusionary Rules* – e, entre elas, se encontra a *Hearsay Rule*, que consiste na proibição do testemunho de ouvir dizer, e permite ao juiz americano impedir que os jurados tenham contato com a testemunha em questão⁹⁷.

⁹³ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 92.

⁹⁴ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 401.

⁹⁵ WIGMORE, John H. **The History of The Hearsay Rule**. *Harvard Law Review*, vol. 17, n. 7, maio, 1904. p. 441-443.

⁹⁶ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. *op. cit.* p. 99.

⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. A Utilização da Hearsay Witness na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, n.3, janeiro/julho 2015.

A vedação referida objetiva evitar a supervalorização da oitiva da testemunha indireta, porquanto há o receio de que julgadores leigos não estão capacitados para valorar de maneira correta a prova indireta. Assim, a fim de assegurar um julgamento de superior qualidade, a *Hearsay Rule* limita o material probatório a ser avaliado por jurados amadores⁹⁸. Destaca-se que a proibição do testemunho em comento ocorre porque um declarante, que não teve um contato direto com os fatos, impossibilita o *cross-examination*⁹⁹ – sistema em que as partes realizam perguntas diretamente ao inquirido¹⁰⁰.

Atualmente, a regra norte-americana de proibição da testemunha de ouvir dizer encontra previsão no art. 802 da *Federal Rules of Evidence*¹⁰¹. No entanto, ressalta-se que há diversas exceções à *Hearsay Rule* no instrumento legislativo referido, não se tratando de uma vedação absoluta¹⁰². Com efeito, as principais exclusões da regra proibitiva em comento abrangem os casos em que a fonte original está presente, mas o relato por ouvir dizer é de boa qualidade¹⁰³, e as situações em que a testemunha originária se encontra indisponível¹⁰⁴.

Logo, da análise da evolução histórica, depreende-se que, enquanto a Inglaterra é o berço do surgimento da testemunha de ouvir dizer e de suas regras de admissibilidade, os Estados Unidos delinearão o âmbito de aplicação das leis restritivas sobre o tema no mundo procedimental¹⁰⁵.

Vê-se que a admissibilidade do relato de uma testemunha de ouvir dizer como meio de prova passou por significativas mudanças ao longo do tempo. Na sua origem, era completamente permitida, ao passo que foi sofrendo restrições em virtude do avanço das regras probatórias.

⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. A Utilização da Hearsay Witness na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. *Revista Fórum de Ciências Criminais*, Belo Horizonte, n.3, janeiro/julho 2015, p. 185.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 178.

¹⁰⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

¹⁰¹ ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Evidence*. Rule 802. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-802/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁰² BADARÓ, Gustavo Henrique, *op. cit.*, p. 178.

¹⁰³ ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Evidence*. Rule 803. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-803/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁰⁴ ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Evidence*. Rule 804. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-804/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁰⁵ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. *A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 100.

No âmbito brasileiro, como já visto, não há menção específica à testemunha de ouvir dizer no texto legal, o que gera diferentes entendimentos doutrinários a respeito da admissibilidade da prova em questão.

Dessa forma, cabe trazer ao texto um exame mais aprofundado acerca da questão da admissibilidade do tipo testemunhal em comento, de acordo com a doutrina.

3.3 DA ADMISSIBILIDADE DO TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER

A lei brasileira determina que o depoimento testemunhal será admitido sempre que interessar à decisão, bem como seja possível atestar a credibilidade do declarante, por meio das circunstâncias ou razões de sua ciência¹⁰⁶. Assim sendo, diferentemente das normas proibitivas da *hearsay rule* americana, o testemunho por ouvir dizer é, via de regra, admissível como meio probatório no Brasil.

Cabe destacar que, por vezes, pode ser de maior utilidade o relato de uma testemunha que ouviu algo relevante e preciso de outra pessoa do que o depoimento de uma testemunha que presenciou o ocorrido, mas estava desatenta¹⁰⁷. No entanto, são constatadas divergências entre os autores sobre a questão da sua admissibilidade. Por um lado, há quem entenda que a espécie testemunhal em comento pode ser aceita com as devidas restrições, por outro, há aqueles que questionam a admissibilidade do testemunho de ouvir dizer como prova.

Analisemos, em um primeiro momento, os argumentos em que se sustentam as posições contrárias a tal testemunho.

3.3.1 Críticas à admissibilidade do testemunho de ouvir dizer

As críticas doutrinárias acerca da admissibilidade do testemunho indireto se dão por diversas questões, como as características específicas da prova testemunhal e a violação de certos princípios. Vejamos.

¹⁰⁶ CASTRO, Ana Lara Camargo de. Hearsay Tropicalizado: a Dita Prova por Ouvir Dizer. **Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2017, ano 3, n. 6., p. 256.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 449.

Iniciando pela doutrina clássica, encontramos Malatesta, para quem a prova original é superior à não original, de modo que a decisão deve ter, como base, as melhores provas que se pode obter. Um relato oral, por exemplo, consiste em meio probatório superior a um depoimento por escrito¹⁰⁸. Por isso, o testemunho por ciência própria apresenta maior valor probatório do que o testemunho de ouvir dizer. Logo, não se deve recorrer a essa espécie testemunhal quando se pode obter uma declaração de uma pessoa que presenciou os fatos¹⁰⁹.

Para o autor referido, a prova indireta é sempre fraca, tendo em vista que é produzida sem a observância das garantias intrínsecas ao sistema probatório. Assim, a fragilidade do depoimento por ouvir dizer é diretamente proporcional ao seu grau de distância da fonte original, como um ouvir dizer de segundo, terceiro ou quarto grau, de maneira que a soma das fraquezas crescerá até o ouvir dizer se tornar declarações indeterminadas e anônimas¹¹⁰.

Referente à doutrina nacional, cabe trazer ao texto as lições de Hélio Tornaghi. Lembra o autor que muitas legislações vedam o testemunho de ouvir dizer, mencionando a inglesa e a americana. Destaca que o tipo de relato em comento apresenta inconvenientes como a ausência de contato da testemunha original com o magistrado e a falta de imediata percepção do ocorrido pelo declarante. Assim, Tornaghi possui o entendimento no sentido de que somente merece ser enquadrada como testemunha a pessoa que presenciou o fato a respeito do qual depõe¹¹¹.

Observa-se que, enquanto nos países da *common law* a oitiva da testemunha de ouvir dizer depende de uma série de especificidades, sob pena de exclusão, no Brasil a inquirição da fonte que presenciou os fatos fica a critério da autoridade judicial. Para Choukr, há o menosprezo da verdadeira fonte de informação em nosso sistema processual penal, visto que o magistrado pode apoiar-se ao relato daquele que pessoalmente nada viu¹¹².

Pontua o autor que essa situação é derivada do modelo processual inquisitivo, e acarreta duas possíveis consequências na prática, consistentes na diminuição da

¹⁰⁸ MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927. p. 109.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 406.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 407.

¹¹¹ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 400-401.

¹¹² CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 388.

testemunha originária dos fatos nos casos em que a defesa solicitar a sua inquirição, e o desprezo da oitiva da fonte presencial nas situações em que a testemunha de ouvir dizer se tratar de um agente do Estado – como um policial -, principalmente na apuração de delitos que apresentam maior gravidade.¹¹³

Do ponto de vista de Badaró, a testemunha por ouvir dizer é uma prova acessória, não sendo válida para o convencimento do magistrado. Para o autor, a testemunha indireta não se responsabiliza pelo seu testemunho, porquanto não é fonte originária dos fatos; logo, seu relato não é passível de contraditório¹¹⁴.

Décio Alonso Gomes, ao enfrentar o tema, sustenta que a espécie testemunhal aludida compromete o exercício do contraditório, dificultando o processo de formação probatória¹¹⁵. Elenca o autor quatro pontos que recomendam a exclusão da testemunha de ouvir dizer do rol de meios de prova legítimos e válidos, sendo eles¹¹⁶:

- a) falta de percepção direta da pessoa quanto ao fato a ser provado;
- b) falta de impressão precisa quanto ao fato a ser provado;
- c) falta de capacidade da testemunha em descrever de forma precisa a sua impressão;
- e, d) falta de sinceridade da testemunha em relação ao fato a ser provado.

Importante registrar que o testemunho de ouvir dizer vem sendo prática comum no sistema processual do Brasil. Tem se admitido, até mesmo, que o policial responsável pela prisão em flagrante de uma pessoa investigada figure como testemunha, relatando o que o preso teria dito, ainda que ele tenha se valido do direito constitucional de permanecer calado¹¹⁷.

Badaró e Antônio Magalhães Gomes Filho defendem que tal posicionamento não deveria ser aceito, pois, em virtude da característica da imediatidade da prova testemunhal, é necessário que o declarante apresente uma percepção originária e direta do ilícito, ou seja, imediatamente recebida por ele. Para os autores, há no

¹¹³ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 388.

¹¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 458.

¹¹⁵ GOMES, Décio Alonso. A Prova Testemunhal sob a Ótica da Imediação Processual Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017. p. 96.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Provas e Sucedâneos de Prova no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, vol. 65/2007. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 3. p. 6.

testemunho indireto uma cognição reflexiva, incapaz de fornecer elementos seguros de informação, de maneira que o meio de prova em comento deve ser utilizado somente com o objetivo de localizar a testemunha originária¹¹⁸.

De acordo com Philipe Benoni Melo e Silva, o relato de uma testemunha de ouvir dizer consiste em declaração solta e vaga, em razão da ausência de convicção do depoente acerca do fato. Assevera que a espécie testemunhal aludida viola o princípio da objetividade, porquanto seu relato tem, como base, informação e opinião de outra pessoa; logo, o que, em realidade, a testemunha de ouvir dizer conhece são as impressões de um terceiro observador, e não a verdade¹¹⁹.

Traz o autor mencionado um debate sobre o uso do depoimento testemunhal em comento no âmbito do Tribunal do Júri. Cabe lembrar que o instituto referido apresenta procedimento bifásico, de modo que a primeira etapa vai do oferecimento da denúncia até a decisão do juiz - que pode ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. De acordo com Philipe Benoni Melo e Silva, uma decisão de pronúncia, que tem, como fundamento, única e exclusivamente um testemunho de ouvir dizer, é inadmissível, visto que não tem o condão de comprovar a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, além de violar os princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência¹²⁰.

Scarance ressalta que, embora em algumas situações haja dificuldade para colher o depoimento de uma testemunha direta, não se pode admitir o testemunho indireto sem que se observe as garantias do contraditório e ampla defesa. A título de comparação, menciona o doutrinador que na Europa a prova testemunhal indireta é admissível somente nos casos de impossibilidade de inquirir a testemunha original, em razão do falecimento ou desaparecimento¹²¹.

Vê-se, portanto, que as críticas ao testemunho de ouvir dizer são as mais variadas, principalmente no sentido da inobservância de princípios como o contraditório, objetividade, dignidade da pessoa humana. Entendem os autores

¹¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Provas e Sucedâneos de Prova no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 65/2007. Doutrinas Essenciais Processo Penal, vol. 3. p. 6.

¹¹⁹ MELO E SILVA, Philipe Benoni. O depoimento de uma *hearsay witness* como fundamento para a pronúncia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 292, março, 2017. p. 11.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 85.

referidos que é necessária uma percepção direta da testemunha quanto ao evento a ser provado, a fim de garantir segurança jurídica ao processo.

3.3.2 Da admissibilidade com reservas do testemunho de ouvir dizer

Quando se fala no valor jurídico da prova, é importante destacar que, embora a legislação processual penal permita ao juiz proferir decisão condenatória com suporte em qualquer meio probatório, há limites a esse livre convencimento, de maneira que não se pode confundi-lo com a opinião arbitrária do magistrado¹²².

Logo, para que se tenha um processo justo, é imprescindível que o magistrado atribua a valoração adequada para cada prova, cuidando para não fundamentar uma sentença, em especial, condenatória tendo como base um conjunto probatório frágil.

Isso posto, cabe mencionar que a prova testemunhal é considerada a prostituta das provas, em razão do seu alto grau de insegurança, assim, não se pode confiar cegamente nesse meio probatório¹²³.

Assim sendo, a prova testemunhal apresenta valor probatório relativo, de forma que necessita ser examinada em cotejo com as demais provas. É possível que somente uma testemunha faça prova suficiente para a decisão, desde que seu depoimento esteja em harmonia com o restante das evidências dos autos¹²⁴. Nesse esteira, Avena pontua que o juiz, no momento da formação de seu convencimento, deve analisar o universo de elementos constantes no processo, pois só a partir desse exame conjunto o magistrado poderá fundamentar com a necessária segurança a sua decisão, ou seja, apenas se analisadas globalmente as provas terão a força necessária para possibilitar uma decisão condenatória¹²⁵.

Badaró lembra que, no processo penal, a prova testemunhal é o meio probatório mais utilizado, em que pese estar sujeita a influências e sentimentos capazes de desviá-la do caminho da verdade. Ressalta o autor que, ao avaliar o relato

¹²² CHINI, Alexandre. **Ensaio Sobre o Testemunho de Ouvir Dizer**. p. 3. Disponível em < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6c3f0f55-ff1b-42fd-bfee-cd47465baace&groupId=10136 > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹²³ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 554.

¹²⁴ MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *Não paginado* (e-book).

¹²⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

da testemunha, a autoridade judicial deve atentar-se a dois elementos, consistentes na pessoa que prestou o relato e no conteúdo por ela narrado. Ainda, destaca Badaró que a quantidade de detalhes do relato é de fundamental importância para sua valoração, assim como a persistência do relato com as outras versões apresentadas e com os demais depoimentos das outras testemunhas¹²⁶. No mesmo sentido, Malatesta leciona que o valor probatório depende do quão determinadas são as informações contidas no testemunho, ou seja, a valoração atribuída ao depoimento é proporcional à exatidão dos fatos relatados¹²⁷.

Isto posto, como já observado, comumente a testemunha indireta consiste em prova de maior fragilidade quando comparada com a testemunha direta, porquanto uma pessoa que presenciou os fatos tem maior aptidão para relatá-los com maior precisão e menor risco de distorção do que quem soube dos fatos por meio de terceiros¹²⁸.

Assim sendo, tendo em vista sua característica de prova menos robusta, alguns autores defendem que a classe testemunhal em comento deve sofrer restrições no âmbito da valoração. Nesse sentido, cabe trazer ao texto a opinião de Lopes Jr, no sentido de que como não são proferidos por uma testemunha que presenciou os fatos, os relatos indiretos devem ser valorados pelo magistrado de modo a respeitar os limites da cognição do declarante.¹²⁹

Na mesma esteira, Fragoso sustenta que, a princípio, não se afasta o testemunho de ouvir dizer, estando ele condicionado ao arbítrio do juiz, que o analisará tendo em vista as limitações e perigos que oferece¹³⁰.

Por outro lado, a fim de corroborar e fortalecer o depoimento indireto, há quem considere fundamental a indicação da fonte originária pelo declarante, ou seja, a testemunha por meio da qual ele tomou conhecimento dos fatos.

¹²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. A Utilização da Hearsay Witness na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, n. 3, janeiro/julho 2015. p. 178.

¹²⁷ MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927. p. 405.

¹²⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

¹²⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

¹³⁰ FRAGOSO, Heleno. Prova. Testemunho de Ouvir Dizer. **Jurisprudência Criminal**, verbete n. 453. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

É o entendimento de Nucci, por exemplo. Na visão do autor, o depoimento indireto consiste em autêntico testemunho, cabendo ao magistrado conferir a credibilidade merecida, sendo importante buscar a fonte originária. Destaca que o fato de saber quem é a testemunha original impede que o oitivado reproduza em juízo meros boatos, visto que o direito não pode considerar relevante fofocas e rumores. Nucci traz um exemplo de depoimento por ouvir dizer relevante, citando o caso de uma esposa que ateou fogo ao marido, que foi para o hospital, e durante o período em que ficou internado relatou às suas visitas o ocorrido. Como a vítima veio a falecer, foram chamadas como testemunhas indiretas do crime as pessoas para quem o homem contou que sua esposa o ateou fogo¹³¹.

No mesmo sentido, Adalberto Aranha afirma que “o testemunho indireto é possível e admissível, sendo importante, quando de sua colheita, a indagação e exame da fonte”¹³².

Sobre o tópico, Dezem traz uma comparação com a legislação italiana, a qual prevê que o depoimento da testemunha *indireta* somente é válido se o declarante indicar a pessoa de quem ouviu dizer os fatos e o juiz a escute, se possível. Assim, o autor entende que, se não houver a indicação da fonte original pela testemunha *indireta*, salvo em caso de impossibilidade da oitiva da pessoa, o valor da prova em questão será, no máximo, de prova indiciária, que, isoladamente, não tem o condão de fundamentar uma condenação¹³³.

Valle Filho, por sua vez, assevera que o modelo probatório testemunhal adotado pelo Brasil revela flexibilidade e pouco caso no tratar da prova, apontando maior preocupação com a investigação do que as garantias processuais¹³⁴. Observa que, o mais próximo que o Código de Processo Penal trata da testemunha indireta é no art. 209, o qual fala sobre testemunha referida.

Com efeito, o autor traz uma dura crítica ao parágrafo primeiro do dispositivo em questão, o qual trata da convocação da fonte originária. Afirma que, o fato de o

¹³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 449.

¹³² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. **Da prova no Processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 160.

¹³³ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 616-617.

¹³⁴ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 310.

jugador chamar a testemunha original somente quando lhe parecer conveniente, bloqueia a obtenção de uma prova efetiva pelas partes, de modo que se fica refém da discricionariedade do juiz. Por isso, defende uma reforma no texto legal, a fim de que seja rejeitado o testemunho de ouvir dizer sem a indicação da fonte de origem – o que, conforme o doutrinador, apresenta uma maior segurança jurídica¹³⁵.

Ostentando posição intermediária sobre a admissibilidade da prova em comento, Fragoso sustenta que, apenas em circunstâncias bastante excepcionais, ela pode garantir elementos seguros de convicção ao magistrado. Via de regra, trata-se de depoimento precário, que sofre distorções. Além disso, não se observam as garantias legais de um relato fidedigno – como o compromisso legal e o contraditório¹³⁶.

Como se pode notar, há diferentes entendimentos doutrinários a respeito do uso do depoimento da testemunha de ouvir dizer como meio de prova, de modo que as principais problemáticas dizem respeito à admissibilidade e à valoração desse tipo de prova.

Com efeito, a doutrina divide-se entre os autores que consideram inadmissível o testemunho indireto e os que defendem a aceitação com reservas dessa espécie de relato - cabendo à autoridade judicial atribuir a valoração que lhe achar pertinente, em observância ao contexto fático e aos princípios vigentes nas regras probatórias. Ainda, entre os últimos, há aqueles que julgam importante a indicação da testemunha presencial originária.

Analisadas as orientações da doutrina acerca da figura testemunhal em questão, passaremos a estudar como é a sua abordagem na prática, ou seja, como os Tribunais têm decidido sobre a admissibilidade e valoração da prova referida.

¹³⁵ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. **A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 317-318.

¹³⁶ FRAGOSO, Heleno. Prova. Testemunho de Ouvir Dizer. **Jurisprudência Criminal**, verbete n. 453. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

4 O TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL

Na parte final do trabalho, cabe analisar como se dá o tratamento do testemunho de ouvir dizer no plano jurisprudencial. Em um primeiro momento, examinaremos o uso do relato da figura testemunhal em questão no âmbito do Tribunal Penal Internacional; em seguida, veremos como se dá o seu tratamento no contexto nacional.

4.1 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No início do século XX, defendia-se uma responsabilização pessoal em âmbito internacional por delitos cometidos contra a humanidade; todavia, inexistiam órgãos internacionais que aplicassem um direito penal internacional. Assim sendo, posteriormente, devido à intensificação das relações internacionais, somada aos trabalhos políticos e Conferências da Organização das Nações Unidas, foi criado, em 1998, o Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional¹³⁷.

Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que é responsável por examinar conflitos entre países, o Tribunal em comento julga somente indivíduos. Iniciou suas atividades em julho de 2002, com sede em Haia (Países Baixos), de modo que apresenta jurisdição complementar àquela dos Estados. Destaca-se que, atualmente, o Estatuto de Roma conta com cento e vinte dois Estados-Partes¹³⁸.

O Tribunal Penal Internacional tem, como objetivo, combater a impunidade dos delitos mais graves no contexto internacional, consistentes em genocídio, crimes contra a humanidade, delitos de guerra e de agressão¹³⁹, evitando, assim, violações aos direitos humanos e ao direito internacional humanitário, para o fim de garantir a paz e segurança internacionais¹⁴⁰.

¹³⁷ ALFLEN, Pablo. A Implementação do Estatuto de Roma no Âmbito Interno Brasileiro Ante as Recentes Movimentações no Tribunal Penal Internacional. **Revista Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 379-398, julho/dezembro 2009. p. 380.

¹³⁸ **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional> > Acesso em 03 de junho de 2018.

¹³⁹ **The International Criminal Court**. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/about> > Acesso em 03 de junho de 2018.

¹⁴⁰ **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional> > Acesso em 03 de junho de 2018.

Conceituado o órgão em questão e sua área de atuação, cabe inserir no trabalho informações sobre a utilização do testemunho indireto no contexto do referido Tribunal.

Badaró traz notas sobre a admissibilidade e restrições ao uso do relato de ouvir dizer no âmbito da Corte Penal Internacional (CPI). Referido autor observa que a disciplina probatória da Corte aceita o testemunho indireto, mas apresenta preferência pela fonte originária, de modo que, nos julgados da CPI, prevalece o posicionamento de que tal espécie de prova deve portar menor valor probatório do que o relato de uma testemunha que presenciou os fatos¹⁴¹.

No caso da impossibilidade do exame da testemunha direta, o entendimento da CPI é na esteira de que não se pode condenar alguém unicamente com base no testemunho de ouvir dizer, ou que esta seja a prova preponderante para a condenação. A admissibilidade do depoimento indireto na Corte, portanto, deve ser cuidadosamente fundamentada, respeitado seu menor potencial epistêmico em comparação com o testemunho de uma pessoa que presenciou os fatos¹⁴².

Para melhor compreensão do tema, vejamos alguns julgados da CPI que tratam do uso do depoimento por ouvir dizer.

No caso *Callixte Mbarushimana*, uma das acusações, referente à prática de um estupro durante um ataque em Manje (República Democrática do Congo), foi inadmitida em razão da única prova ter como base um relatório da *Human Rights Watch Report*, que continha informações obtidas por meio de testemunho indireto. Para tanto, a Câmara considerou o peso probatório do relato por ouvir dizer inferior ao de outras provas, de maneira que não providenciou dados suficientes para comprovar o estupro¹⁴³.

No julgado referido, a Câmara destacou que declarações indiretas que têm, como base, fontes desconhecidas, devem ostentar menor valor probatório, em virtude da dificuldade da avaliação da veracidade do que foi relatado, de modo que a prova

¹⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. A Utilização da Hearsay Witness na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. *Revista Fórum de Ciências Criminais*, Belo Horizonte, n. 3, janeiro/julho 2015. p. 184.

¹⁴² *Ibidem*, p. 187-188.

¹⁴³ INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber I. ICC01/04-01/10. Decision on the confirmation of charges, Prosecutor v. Callixte Mbarushimana. Presiding Judge Sanji Mmasenono Monageng*. Julgado em 16 de dezembro de 2011. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/10-514> > Acesso em 20 de junho de 2018.

em comento será usada somente com o objetivo de corroborar o restante do conjunto probatório. No tocante ao depoimento por ouvir dizer de uma fonte conhecida, entende a Câmara que deve ser examinado o caso concreto, considerando a consistência da informação em si e com o restante das provas, a confiabilidade da testemunha originária e a viabilidade da inquirição da fonte original¹⁴⁴.

De outro lado, há o caso *Jean-Pierre Bemba Gombo*, ocorrido na República Centro-Africana, no qual um comandante militar foi condenado a dezoito anos de prisão pela prática de crimes contra a humanidade e delitos de guerra. Como uma das provas a embasar a condenação de *Jean-Pierre*, a Câmara admitiu o uso do relato de uma testemunha que ouviu dizer de seus familiares que seu primo foi assassinado por um soldado das tropas do *Movement for the Liberation of the Congo* (MLC), com o fundamento de que o depoimento em questão foi suficientemente corroborado por outras provas¹⁴⁵.

Na mesma esteira, no julgado *Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui*, que ocorreu na República Democrática do Congo, a Câmara entendeu que a problemática do testemunho de ouvir dizer não diz respeito à admissibilidade desse tipo de prova, mas sim, ao seu valor probatório. Com efeito, decidiu a Câmara que os depoimentos indiretos podem ser aceitos, na medida em que corroboram outras provas ou vice-versa, de modo que o que resta alterada é a valoração dessa espécie de evidência¹⁴⁶.

Vê-se, portanto, que o testemunho de ouvir dizer, via de regra, é admitido no âmbito do Tribunal Penal Internacional. No entanto, sua utilização apresenta restrições, condicionando a aceitação do relato indireto quando corroborado por outras provas, além de apresentar inferior valor probatório em comparação com o depoimento de uma testemunha presencial.

¹⁴⁴ INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber I. ICC01/04-01/10. Decision on the confirmation of charges, Prosecutor v. Callixte Mbarushimana. Presiding Judge Sanji Mmasenono Monageng*. Julgado em 16 de dezembro de 2011. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/10-514> > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁴⁵ INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber II. ICC-01/05-01/08. Decision Pursuant to Article 61 [7] [a] and [b] of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo, Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Presiding Judge Ekaterina Trendafilova*. Julgado em 15 de junho de 2009. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/05-01/08-424> > Acesso em 20 de junho de 2018.

¹⁴⁶ INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber I. ICC01/04-01/07-717. Decision on the confirmation of charges, Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Presiding Judge Akua Kuenyehia*. Julgado em 30 de setembro de 2008. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/07-717> > Acesso em 20 de junho de 2018.

4.2 A TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER NO ÂMBITO NACIONAL

Em âmbito nacional, questões sobre a figura da testemunha de ouvir dizer são encontradas principalmente em decisões do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça Estaduais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais Federais.

Vejamos, então, a orientação jurisprudencial de cada Tribunal referido sobre o uso do relato indireto como prova.

4.2.1 Superior Tribunal de Justiça

Destaca-se que há poucas decisões que versam sobre o tópico do testemunho de ouvir dizer na esfera do Superior Tribunal de Justiça. Cabe trazer ao texto as mais relevantes.

O tema é abordado por sua Quinta Turma, no julgamento do Habeas Corpus nº 397.485 - RJ (2017/0094023-4), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Em seu voto, destaca o Relator que é válida a prova produzida por meio de testemunha indireta, porquanto a partir dela pode-se encontrar a testemunha que presenciou os fatos, a fim de confirmar o relato do oitivado que nada viu. Todavia, reforça que se limitam a testemunhar os declarantes que efetivamente tomaram conhecimento do ocorrido por meio de uma terceira pessoa identificada, não se admitindo nos autos relatos sem a indicação da fonte originária¹⁴⁷.

No Recurso Especial nº 1.444.372 - RS (2014/0070087-4), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, apreciado pela Sexta Turma, restou acordado que a prova testemunhal por ouvir dizer isoladamente não pode fundamentar uma decisão de pronúncia, ou seja, submeter uma pessoa ao julgamento pelo Tribunal Popular. De acordo com o Relator, a espécie de depoimento em questão é pouco confiável em virtude das declarações sofrerem modificações ao passar de boca a boca, impossibilitando ao acusado efetivamente refutar as alegações da testemunha sem a

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 397.485 - RJ (2017/0094023-4)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento 08 de agosto de 2017. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457773938/habeas-corpus-hc-397485-rj-2017-0094023-4?ref=serp> > Acesso em 06 de junho de 2018.

indicação da fonte originária dos fatos¹⁴⁸. Mais uma vez, percebe-se que a orientação do Tribunal é no sentido de que deve ser trazida aos autos a informação de quem é a testemunha presencial do ilícito.

Ainda, ressalta a Sexta Turma na decisão referida que é necessária qualidade da prova no contraditório para que seja possível fundamentar qualquer convencimento, seja a decisão condenatória ou de pronúncia. No que se refere ao Tribunal do Júri, destaca a Turma que em razão do veredito ser alcançado sem os jurados explicitarem suas motivações, aumenta a probabilidade de ocorrer uma condenação sem o indispensável embasamento probatório, colhido sob o contraditório¹⁴⁹.

No mesmo sentido, é a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.674.198 - MG (2017/0007502-6). No caso, pontuou a Sexta Turma que, embora não haja impedimento legal ao depoimento por ouvir dizer, “não há como submeter os recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri com base, tão somente, em boatos, sem que haja indicação dos informantes”. Assim sendo, visto que não havia nos autos depoimento com menção à testemunha presencial dos fatos a fim de atestar a autoria do delito, entendeu a Turma que os indícios são insuficientes para a pronúncia do acusado¹⁵⁰.

De outro lado, impende registrar o teor da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.387.883 – MG (2013/0195170-0), no qual a Quinta Turma ressaltou que a legislação admite tanto a testemunha direta quanto à indireta, sendo critério judicial a valoração atribuída ao depoimento desta, não se tratando de prova ilegal¹⁵¹.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.444.372 - RS (2014/0070087-4)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cristiano de Souza Cordeiro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento 16 de fevereiro de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56259776&num_registro=201400700874&data=20160225&tipo=91&formato=HTML > Acesso em 06 de junho de 2018.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.198 - MG (2017/0007502-6)**. Recorrente: Márcio Machado Parreira; Marcelo Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento 05 de dezembro de 2017. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1663370&num_registro=201700075026&data=20171212&formato=HTML > Acesso em 07 de junho de 2018.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.387.883**. Recorrente: A. B. dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Julgamento 19 de outubro de 2017. Disponível em <

Pontua-se que o referido caso se trata de um estupro. Embora a vítima somente tenha confirmado a autoria do fato na fase inquisitorial, duas testemunhas declararam em sede judicial que escutaram dela própria que ela foi estuprada pelo acusado. Assim, ao levar em consideração o contexto fático em conjunto com as demais provas - como o exame de corpo delito, no qual foi constatado que o hímen da vítima estava com uma ruptura recente - a Turma considerou que restou demonstrada a autoria delitiva do réu¹⁵².

Da análise dos referidos julgados, conclui-se que, para o Tribunal em comento, é essencial ter conhecimento da fonte originária dos fatos. Com efeito, a ciência da pessoa que efetivamente presenciou o ocorrido é importante a fim de atestar a qualidade do testemunho indireto, objetivando evitar distorções do conteúdo relatado.

4.2.2 Tribunais de Justiça Estaduais

Diferentemente dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a figura da testemunha de ouvir dizer aparece com maior frequência nas decisões dos Tribunais estaduais. Examinemos algumas delas.

Na esfera do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cabe mencionar os fundamentos da decisão proferida na Revisão Criminal nº 70061281606. Em seu voto, destaca o Relator José Conrado Kurtz de Souza que o testemunho indireto “somente deve ser aceito como indício relevante quando estiver vinculado fática e logicamente a contexto probatório de certeza”, tendo em vista que esse tipo de depoimento “não possui a segurança jurídica necessária ao processo penal (*hearsay is no evidence*), sendo temerária a sua aceitação sem critério”. Ressalta o desembargador que a classe testemunhal em comento não está sujeita ao *cross-examination*, de maneira que não há como realizar a avaliação de sua sinceridade, precisão, percepção e memória dos fatos. Para Kutz, a testemunha de ouvir dizer é incapaz de expressar ao inquiridor se aquele que presenciou os fatos está sendo sincero, visto que somente sabe proferir o conteúdo que dele ouviu¹⁵³.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442932282/recurso-especial-resp-1387883-mg-2013-0195170-0/decisao-monocratica-442932292?ref=juris-tabs> > Acesso em 07 de junho de 2018.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 70061281606**. Requerente: A.A.R. Requerido: Ministério Público. Relator Des. José Conrado Kurtz de Souza. Data de Julgamento 28 de

Em um caso que se tratava de atentado violento ao pudor, no qual a prova dos autos consistia no relato da vítima infantil e em dois depoimentos indiretos – da tia do menor e da Conselheira Tutelar –, já se manifestou o Tribunal em questão no sentido de que o testemunho de ouvir dizer apresenta valor probatório inferior em relação à certeza do fato. Pontuou a Sétima Câmara Criminal que a espécie de relato aludida seria uma prova da prova, visto que é produzida sem as garantias da natureza judicial probatória¹⁵⁴.

Ainda no âmbito do Tribunal gaúcho, na Apelação nº 70066219908, na qual o Ministério Público recorreu de uma sentença de impronúncia, decidiu a Terceira Câmara Criminal que inexistem indícios de autoria delitiva em razão das testemunhas somente terem ouvido comentários que os réus seriam os autores do crime de homicídio, assim, as declarações foram consideradas frágeis e insuficientes para pronunciar os acusados. No entendimento da Câmara, para que seja possível pronunciar os réus seria imprescindível a existência de mais provas, a fim de corroborar os depoimentos prestados¹⁵⁵.

novembro de 2014. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061281606%26num_processo%3D70061281606%26codEmenta%3D6070550+.+Revis%C3%A3o+Criminal+n%C2%B0+70061281606++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061281606&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=28/11/2014&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris > Acesso em 07 de junho de 2018.

¹⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70009795675**. Apelantes: Ministério Público; Emanuel Von Muhlen Ceretta. Apelados: os mesmos. Relator Des. Alfredo Foerster. Data de Julgamento 26 de janeiro de 2006. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70009795675%26num_processo%3D70009795675%26codEmenta%3D1329646+70009795675++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70009795675&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Ângelo&dtJulg=26/01/2006&relator=Sylvio%20Baptista%20Neto&aba=juris > Acesso em 09 de junho de 2018.

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066219908**. Apelante: Ministério Público. Apelados: Cesar Luiz Soares da Silva; Wagner Soares da Silva. Relator Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro. Data de Julgamento 27 de julho de 2016. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066219908%26num_processo%3D70066219908%26codEmenta%3D6877869+70066219908++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066219908&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/07/2016&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

Relativamente ao procedimento do júri, ressalta o Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes que para que seja possível o juízo de pronúncia deve haver indícios suficientes, um início de prova concreto que demonstre ser provável a autoria ou participação. De acordo com o Desembargador, os depoimentos por ouvir dizer são considerados indícios insuficientes de autoria ou participação, porquanto apresentam frágil carga probatória, em especial quando são as únicas evidências presentes nos autos¹⁵⁶.

Na mesma esteira, a Terceira Câmara Criminal daquela Corte, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 70074842048, no qual a acusação postulou pelo recebimento da denúncia. Em seus fundamentos, a Câmara referida destacou que a peça em questão deve apresentar um mínimo embasamento probatório, capaz de evidenciar indícios suficientes de autoria. No entanto, tal demonstração não ocorreu no caso em tela, porquanto os 'indícios' consistem em comentários anônimos e de ouvir dizer, o que, isoladamente, são insuficientes para comprovar a participação dos denunciados nos fatos narrados na denúncia¹⁵⁷.

De acordo com o Des. Victor Luiz Barcellos Lima, ainda que seja possível a admissão da pronúncia tendo como suporte depoimento por ouvir dizer, é imprescindível que o relato seja preciso e coerente, de forma que não basta que o declarante assevere que "todo mundo sabe" que o acusado é o autor do crime. Ressalta o desembargador que é necessário que a testemunha aponte quem são as

¹⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075909788**. Recorrente: Telmo Valerio da Silva Lers. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Data de Julgamento 28 de fevereiro de 2018. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075909788%26num_processo%3D70075909788%26codEmenta%3D7650948+70075909788++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075909788&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/02/2018&relator=S%C3%A9rgio%20Miguel%20Achutti%20Blattes&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70074842048**. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: Willian Thomas Muniz Mendes. Relator Des. Rinez da Trindade. Data de Julgamento 28 de março de 2018. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074842048%26num_processo%3D70074842048%26codEmenta%3D7694195+70074842048++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074842048&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/03/2018&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

peças que atestaram os fatos, bem como o que supostamente elas presenciaram¹⁵⁸.

De outro giro, em julgado diverso, a Terceira Câmara Criminal considerou possível utilizar um testemunho indireto para fundamentar uma decisão de pronúncia, destacando que não há ilegalidade nessa espécie de prova, de modo que fica a critério judicial sua valoração. Cumpre ressaltar, todavia, que nesse caso havia outros elementos probatórios que autorizaram a análise do processo pelo Tribunal Popular, não se tratando de prova isolada.¹⁵⁹

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao julgar a Apelação Criminal nº 0000523-12.2014.8.12.0034, ressaltou que “o testemunho por ouvir dizer (*hearsay*), embora não seja vedado no nosso ordenamento jurídico, deve ser analisado com ressalva”¹⁶⁰. Da mesma forma, orientou o referido Tribunal na Apelação Criminal nº 0008702-52.2006.8.12.0021, tendo em vista que no caso em questão o testemunho indireto não mostrou elementos suficientes para a condenação do acusado¹⁶¹.

¹⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70076904879**. Recorrente: Leandro Cassemiro Velasque. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Data de Julgamento 26 de abril de 2018. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076904879%26num_processo%3D70076904879%26codEmenta%3D7738915+70076904879++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076904879&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2018&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris > Acesso em 09 de junho de 2018.

¹⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075830273**. Recorrente: Andreus Vasconcelos Nunes. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Rinez da Trindade. Data de Julgamento 21 de março de 2018. Disponível em < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075830273%26num_processo%3D70075830273%26codEmenta%3D7673706+70075830273++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075830273&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=21/03/2018&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶⁰ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000523-12.2014.8.12.0034**. Apelante: Marcos Aparecido Gamarra. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence. Data de Julgamento 31 de julho de 2017. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505748358/apelacao-apl-5231220148120034-ms-0000523-1220148120034/inteiro-teor-505748378?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶¹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0008702-52.2006.8.12.0021**. Apelantes: Ancelmo de Souza Diniz e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Celso Barbosa Florence. Data de Julgamento 11 de abril de 2016. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344347980/apelacao-apl-87025220068120021-ms-0008702-5220068120021/inteiro-teor-344348019?ref=serp> > Acesso em 09 de junho de 2018.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se manifestou no sentido de que os testemunhos de ouvir dizer merecem receber crédito relativizado, tendo em vista a ausência de segurança dos relatos para embasar uma condenação¹⁶². De modo semelhante, também já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal nº 0002391-20.2017.8.24.0023 ao atribuir menor credibilidade à prova indireta¹⁶³.

No sentido de que o relato indireto é frágil e impreciso, orientou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que “a precariedade do testemunho de ouvir dizer, inconfundível com indício suficiente de autoria, não legitima decisão de pronúncia”. Enfatizou o Des. Fernando Habibe que esse tipo de declaração não está de acordo com a garantia do contraditório, bem como possui credibilidade reduzida¹⁶⁴.

Sobre o tema, asseverou o Des. Alexandre Victor de Carvalho que o depoimento por ouvir dizer trazido em juízo não pode ser aceito como prova confiável, de forma que a mera declaração da testemunha de que ouviu de terceira pessoa informação a respeito de quem foi o autor do crime é incapaz de atestar a autoria delitiva¹⁶⁵.

De outro lado, em julgado sobre um crime de roubo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou válidas declarações indiretas como evidências para condenar o réu. Com efeito, pontuou a Quarta Câmara Criminal que os depoimentos

¹⁶² BAHIA, Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0308233-41.2013.8.05.0001**. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: Luis Cesar de Jesus Doria; Leanderson de Jesus Pimenta; Melissa Cristina da Silva. Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra. Data de Julgamento 20 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548683551/recurso-em-sentido-estrito-rse-3082334120138050001?ref=serpl> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0002391-20.2017.8.24.0023**. Apelante: Diogo Delgado Rosa. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins. Data de Julgamento 10 de outubro de 2017. Disponível em < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509611036/apelacao-criminal-apr-23912020178240023-capital-0002391-2020178240023/inteiro-teor-509611086?ref=serpl> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶⁴ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 1999.03.1.004677-8**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Cleonilton Araújo de Souza. Relator: Des. Fernando Habibe. Data de Julgamento 28 de abril de 2005. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7276332/recurso-em-sentido-estrito-rse-46773519998070003-df-0004677-3519998070003/inteiro-teor-102308869> > Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁶⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.07.765275-8/001**. Recorrente: Cristiano Santos Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento 10 de abril de 2018. Disponível em < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568213809/rec-em-sentido-estrito-10024077652758001-mg> > Acesso em 08 de junho de 2018.

referidos são harmônicos e firmes entre si, com os demais relatos testemunhais e com as declarações prestadas pela vítima ¹⁶⁶.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu de maneira semelhante ao Tribunal carioca no julgamento da Apelação Criminal nº 0241964-76.2015.8.04.0001. Ao examinar o conjunto probatório, asseverou a Primeira Câmara Criminal que a reprodução em juízo do que foi ouvido por populares é válido como testemunho indireto. Destacou que, embora via de regra esse tipo de relato deva ser evitado, “quando este for produzido em consonância com outras provas efetivas da ocorrência do delito, não há impedimento legal para sua utilização”¹⁶⁷.

Por conseguinte, ressaltou o Tribunal referido que as declarações de ouvir dizer do caso em questão não foram apreciadas como prova exclusiva, servindo como fundamento subsidiário da decisão condenatória, de forma que mesmo se restassem desentranhadas dos autos o resultado do julgamento não seria alterado¹⁶⁸.

Na esfera cível, cumpre trazer ao trabalho o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Cível nº 0018846-87.2010.8.19.0203, na qual a decisão julgou improcedente demanda indenizatória, em razão de inexistir comprovação de que o coletivo da ré se envolveu em acidente que resultou em lesões sofridas pela autora¹⁶⁹.

A única testemunha do caso referido é um policial que tomou conhecimento dos fatos por populares, que “informaram que o demandante estava descendo do ônibus quando o motorista deste arrancou”. Asseverou a Segunda Câmara Cível que o depoimento em questão não é suficiente, porquanto as pessoas que relataram os fatos ao policial não prestaram compromisso judicial, o que gera dúvidas acerca da

¹⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0132796-59.2014.8.19.0001**. Apelante: Marcus Vinicius Cunha do Amaral. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento 16 de junho de 2015. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201911158/apelacao-apl-1327965920148190001-rj-0132796-5920148190001/inteiro-teor-201911163?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶⁷ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 0241964-76.2015.8.04.0001**. Apelante: Pedro Noronha Monsalve Júnior. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Data de Julgamento 21 de janeiro de 2018. Disponível em < <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/536811760/2419647620158040001-am-0241964-7620158040001/inteiro-teor-536811770?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0018846-87.2010.8.19.0203**. Apelante: Ney Branco Freire. Apelado: Viação Redentor Ltda. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Data de Julgamento 03 de dezembro de 2014. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374212530/apelacao-apl-188468720108190203-rio-de-janeiro-jacarepagua-regional-5-vara-civel?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

veracidade das informações repassadas. Assim, no entendimento da Câmara, a admissão do testemunho por ouvir dizer no cenário dos autos viola o princípio constitucional do contraditório¹⁷⁰.

Com efeito, após o exame dos julgados acima colacionados, depreende-se que a presença da figura testemunhal em comento é mais comum no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, nos quais a competência de julgamento pertence ao Tribunal do Júri. Infere-se que é necessário maior cuidado com o uso do relato do testemunho indireto nessas espécies criminais, tendo em vista que se trata de delitos com penas corporais maiores, bem como possuem a segunda fase de julgamento realizada pelo Tribunal Popular.

4.2.3 Tribunais Regionais do Trabalho

Além de aparecer nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça Estaduais, a testemunha de ouvir dizer também é encontrada na esfera trabalhista. Examinemos algumas decisões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região se manifestou sobre o tema no julgamento do Recurso Ordinário nº 00539-2005-015-10-00-6. O processo diz respeito ao não pagamento de horas extras atinentes ao labor do reclamante como motorista. Como uma das provas, há o depoimento de uma testemunha de ouvir dizer, a fim de comprovar que o reclamante trabalhava como motorista. Todavia, o Tribunal desconsiderou o depoimento da testemunha aludida, manifestando-se no sentido de que esse tipo de relato é frágil, de forma que não merece prestígio enquanto elemento de prova¹⁷¹.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal referido no Recurso Ordinário nº 01142-2001-801-10-00-0, no qual o reclamante trouxe aos autos uma testemunha indireta

¹⁷⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0018846-87.2010.8.19.0203**. Apelante: Ney Branco Freire. Apelado: Viação Redentor Ltda. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Data de Julgamento 03 de dezembro de 2014. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374212530/apelacao-apl-188468720108190203-rio-de-janeiro-jacarepagua-regional-5-vara-civel?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 00539-2005-015-10-00-6**. Recorrente: Aldson Luiz Santos Silva. Recorrido: Condor – Transportes Urbanos Ltda. Relator: Des. André R. P. V. Damasceno. Data de Julgamento 01 de dezembro de 2005. Disponível em < <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4558082/recurso-ordinario-ro-539200501510006> > Acesso em 09 de junho de 2018.

objetivando demonstrar a percepção de remuneração superior àquela registrada em sua carteira profissional. Nesse caso, declarou o depoente que “soube por comentário que o reclamante ganhava mais de R\$ 1.000,00; que nunca presenciou o reclamante recebendo remuneração”. Mais uma vez, o Tribunal não admitiu o relato indireto, ressaltando que somente é válida declaração de testemunha que atestou o ocorrido, determinando que a prova oral produzida foi incapaz de comprovar o valor da remuneração do reclamante¹⁷².

Sobre o tema do relato indireto, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região destacou no Recurso Ordinário nº 01211.2008.011.17.00.6. que “o testemunho em que se baseou a sentença traduz-se apenas na teoria do *hearsay*, repudiada por este Juízo, em acompanhamento ao entendimento exposto em várias áreas do judiciário.”¹⁷³

O Tribunal em comento se manifestou de igual modo em um caso sobre a forma de dissolução de pacto laboral. Com efeito, determinou a invalidade das declarações da única testemunha indireta ouvida em juízo, “não se revelando seu testemunho consistente para provar a forma de dissolução do pacto laboral”¹⁷⁴.

Ainda, o mesmo Tribunal aborda o tópico no Recurso Ordinário nº 0149200-21.2010.5.17.0006, que trata de uma reclamação trabalhista sobre acidente de trabalho. No caso, alegou o reclamante que, na condição de pintor, teria caído de um andaime enquanto laborava. Objetivando atestar o ocorrido, trouxe ao processo uma testemunha indireta, que em sua declaração afirmou “que ficou sabendo do acidente devido a comentários na obra”, sendo considerada prova frágil pela Primeira Turma,

¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 01142-2001-801-10-00-0**. Recorrente: José Moreira Pires. Recorrido: Adriano Negozezi. Relator: Des. André R. P. V. Damasceno. Data de Julgamento 16 de outubro de 2002. Disponível em < <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8713260/recurso-ordinario-ro-1142200180110000-to-01142-2001-801-10-00-0> > Acesso em 09 de junho de 2018.

¹⁷³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário nº 01211.2008.011.17.00.6**. Recorrentes: Livia Terra; Zupt Creches e Serviços Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Des. Sergio Moreira de Oliveira. Data de Julgamento 04 de agosto de 2009. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420392793/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1211001220085170011> > Acesso em 09 de junho de 2018.

¹⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário nº 00655.2009.132.17.00.4**. Recorrente: Eletro Forte Jardinagem Ltda. Recorrido: Ana Claudia Alves. Relator: Des. José Carlos Rizk. Data de Julgamento 15 de setembro de 2009. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420394617/recurso-ordinario-sumarissimo-ro-655009420095170132> > Acesso em 09 de junho de 2018.

que concluiu pela inexistência de prova firme do acidente de trabalho noticiado pelo autor¹⁷⁵.

Em um caso de suposto assédio moral, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, adotando as razões da sentença, considerou insuficiente como evidência o relato da única testemunha do processo, que declarou ter ouvido relatos do próprio autor e comentários de outros empregados sobre os desentendimentos entre ele e a supervisora, não tendo presenciado situação de assédio entre ambos. Na mesma senda que os julgados dos demais Tribunais apontados, refutou o testemunho em questão em virtude de sua frágil carga probatória¹⁷⁶.

Logo, da análise dos julgados acima colacionados, vê-se que, diferentemente do que ocorre na esfera processual penal, no processo trabalhista a orientação majoritária é o de que a testemunha de ouvir dizer não é admissível. Pode-se dizer que é pacífico o entendimento na seara trabalhista de que só pode prestar depoimento o declarante que presenciou os fatos.

4.2.4 Tribunais Regionais Eleitorais

A figura testemunhal em questão também aparece em alguns julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais. É cabível examiná-los.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manifestou-se na esteira de que o testemunho de ouvir dizer, quando não corroborado por outras provas, é precário e incapaz de embasar uma condenação criminal. Ressalta o Tribunal referido que no âmbito criminal o conjunto probatório deve ser firme e robusto, sendo inviável condenar uma pessoa tendo como base mera presunção¹⁷⁷.

¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário n° 0149200-21.2010.5.17.0006**. Recorrente: Gilvan de Jesus Oliveira. Recorridos: Acta Engenharia Ltda.; Arcelomittal Brasil S.A; Centroprojekt do Brasil S.A. Relator: Des. José Luiz Serafini. Data de Julgamento 12 de abril de 2016. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412456823/recurso-ordinario-ro-1492002120105170006> > Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n° 0020833-43.2016.5.04.0551**. Recorrente: Sidinei Pereira da Silva. Recorrido: JBS Aves Ltda. Relator: Des. Claudio Sidinei Pereira da Silva. Data de Julgamento 28 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552721863/recurso-ordinario-ro-208334320165040551> > Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁷⁷ PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Criminal n° 1550**. Recorrente: Gilson José Ribeiro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. José Henrique Coelho Dias da Silva. Data de Julgamento 01 de março de 2016. Disponível em < <https://tre->

No que se refere ao crime da captação ilícita de sufrágio, descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97, já pontuou o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que é necessário haver testemunhas que efetivamente presenciaram a conduta delitativa. Ressaltou o Tribunal que o conjunto probatório deve ser robusto, de maneira que a testemunha de ouvir dizer não apresenta força suficiente para atestar o ilícito¹⁷⁸.

Cabe trazer ao texto a orientação dada pelo Relator Juiz Alcides Lima da Rocha no voto do Recurso Eleitoral Criminal 159, que versou sobre o delito de corrupção eleitoral. Asseverou o Relator que, embora o testemunho de ouvir dizer não seja vedado pelo art. 155, caput, do Código de Processo Penal, tais relatos devem ser valorados com cautela em virtude de sua fragilidade como prova, sendo necessário que existam outras evidências nos autos que corroborem o testemunho¹⁷⁹.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na Petição nº 2410-19.2011.6.26.0000¹⁸⁰, trouxe as lições de Arruda Alvim sobre o testemunho de ouvir dizer. Assevera o autor referido que em regra essa espécie de testemunha deve ser inadmitida, porquanto ela somente reproduz o que lhe contaram, de maneira que não possui ciência própria do ocorrido. No entanto, caso por ventura seu relato seja aceito como prova, deverá possuir valoração inferior¹⁸¹.

Em uma ação de investigação judicial eleitoral sobre as condutas de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, seguindo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiânia, considerou o relato indireto inábil para demonstrar a prática do ilícito. Em sua

pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348820018/recurso-criminal-rc-1550-ipojuca-pe > Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁷⁸ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 26114**. Recorrente: Coligação “Unidos para Nova América Continuar Avançando” (PP; PSDB). Recorrido: Alvamir Faria dos Anjos Neto. Relator: Juiz Rodrigo de Silveira. Data de Julgamento 26 de junho de 2017. Disponível em < <https://tre-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482783698/recurso-eleitoral-re-26114-nova-america-go/inteiro-teor-482783716> > Acesso em 10 de junho de 2018.

¹⁷⁹ CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 159**. Recorrente: Araújo Marques Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Alcides Lima da Rocha. Data de Julgamento 29 de maio de 2018. Disponível em < <https://tre-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586212136/recurso-criminal-rc-159-acarau-ce/inteiro-teor-586212157> > Acesso em 11 de junho de 2018.

¹⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. **Petição nº 2410-19.2011.6.26.0000**. Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral. Requeridos: Luiz Claudio da Silva; Partido dos Trabalhadores – PT de Flornea. Relator: Juiz Paulo Hamilton. Data de Julgamento 21 de junho de 2012. Disponível em < <https://tre-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23155537/feitos-nao-classificados-div-241019-sp-tresp/inteiro-teor-111601662> > Acesso em 13 de junho de 2018.

¹⁸¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, Volume 2: Processo de Conhecimento**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 477.

fundamentação, trouxe as razões da Procuradoria Regional Eleitoral, que pontuou que o testemunho de ouvir dizer precisa ser examinado cuidadosamente, de modo que sua utilização está condicionada à existência de outras provas que confirmam as declarações prestadas, o que não ocorreu no caso dos autos¹⁸².

Com efeito, percebe-se que o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Eleitorais é no sentido de que a testemunha de ouvir dizer apresenta depoimento frágil, sendo cabível seu uso apenas quando há no processo outras evidências que corroborem as informações prestadas.

Assim sendo, constata-se que a orientação dos Tribunais Regionais Eleitorais está em consonância com a dos Tribunais de Justiça dos Estados, porquanto os referidos Tribunais comumente admitem o relato indireto com as devidas limitações que foram apontadas durante o exame jurisprudencial.

4.2.5 Tribunais Regionais Federais

Por fim, cabe analisar a orientação dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema do testemunho de ouvir dizer.

O Juiz Saulo Casali destaca que nosso sistema processual penal admite o testemunho indireto, tendo em vista o art. 203, parte final do Código de Processo Penal, no qual afirma que a testemunha deve “relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade”. Asseverou o magistrado, na Apelação Criminal nº 2002.41.00.002978-0, na qual há relatos por ouvir dizer de policiais, que pode ser colocada em dúvida a credibilidade das pessoas que passaram as informações a eles, porquanto elas não foram chamadas para proferir seus depoimentos em sede judicial, mesmo porque haviam alguns policiais que não identificaram as testemunhas presenciais dos fatos¹⁸³.

¹⁸² PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 56547**. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Wilson Karas; Demétrio Mudrei; Lucio Tadeu Zaiac; Nilton Antonio Nós. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Data de Julgamento 21 de agosto de 2017. Disponível em < <https://tre-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491716651/recurso-eleitoral-re-56547-irati-pr> > Acesso em 11 de junho de 2018.

¹⁸³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2002.41.00.002978-0**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Gilberto Carvalho; Cláudio Gomes; Valmir do Santos.

No Recurso Cível nº 5004907-71.2016.404.7000, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que não concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a não concessão se deu em razão da inexistência da prova oral convincente, tendo em vista que as testemunhas trazidas ao processo são de ouvir dizer, não tendo presenciado o trabalho no campo da parte¹⁸⁴.

Em caso semelhante, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido. Ao julgar a Apelação Cível nº 0017520-70.2013.4.03.9999, a Oitava Turma deste Tribunal destacou que o labor campesino comprova-se por início de prova material somado a testemunhal. No entanto, tendo em vista que a única testemunha ouvida em sede judicial apenas possuía conhecimento indireto dos fatos, seu relato não foi convincente e robusto a fim de demonstrar a atividade rural exercida pelo demandante¹⁸⁵.

Na mesma esteira, em um caso de suposto desapossamento indevido, Apelação Cível nº 0006483-75.2015.4.03.6119, concluiu o referido Tribunal pela inexistência do nexo de causalidade entre a conduta dos apelados e os alegados danos sofridos pela parte autora. No acórdão, a Segunda Turma acompanhou as razões da sentença recorrida, no sentido de que a única testemunha arrolada pela apelante tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer, não sendo capaz de contribuir para o esclarecimento do ocorrido¹⁸⁶.

Na Apelação Cível nº 0003979-13.2002.4.03.6100, o mesmo Tribunal utilizou os termos da fundamentação da decisão guerreada em relação ao testemunho

Relator: Des. Federal Olindo Menezes. Julgado em 04 de setembro de 2007. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1077283/apelacao-criminal-acr-2978-ro-20024100002978-0> > Acesso em 14 de junho de 2018.

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5004907-71.2016.404.7000**. Recorrente: Ondina Rodrigues Sampaio. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Des. Federal Luciane Merlin Cléve Kravetz. Data de Julgamento 28 de junho de 2017. Disponível em < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474448498/recurso-civel-50049077120164047000-pr-5004907-7120164047000/> > Acesso em 13/06/2018.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0017520-70.2013.4.03.9999**. Apelante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Relator: Des. Federal Newton de Lucca. Data de Julgamento 23 de outubro de 2017. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519046064/apelacao-civel-ap-175207020134039999-sp> > Acesso em 13 de junho de 2018.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0006483-75.2015.4.03.6119**. Apelante: Lucineia Martins da Silva. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Federal Cotrim Guimarães. Julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551008464/apelacao-civel-ap-64837520154036119-sp> > Acesso em 13 de junho de 2018.

indireto, que tinha como objetivo atestar danos morais sofridos em razão de suposta imputação de crime de estelionato à parte recorrente. Manifestou-se o Tribunal no sentido de que não se pode conferir valor a relatos de testemunhas que não presenciaram os fatos, sendo insuficientes rumores ouvidos a partir de terceiros, concluindo, então, pela escassez da prova oral colhida¹⁸⁷.

Importa ressaltar que há poucas decisões que versam sobre o tema na esfera dos Tribunais Regionais Federais. Do exame dos julgados acima reunidos, verifica-se que o entendimento majoritário é na esteira de que o testemunho de ouvir dizer como única prova não é suficientemente forte para comprovar os fatos alegados.

Vê-se que a orientação dos Tribunais Regionais Federais é semelhante à do Tribunal Penal Internacional, dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, porquanto em regra os Tribunais referidos costumam admitir o relato indireto com as devidas limitações. De outro lado, a área processual trabalhista destoa do entendimento comumente adotado pelos demais Tribunais, de forma que não costuma admitir que uma pessoa que não presenciou os fatos testemunhe em juízo.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0003979-13.2002.4.03.6100**. Apelante: Ivonete Maria dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Federal Nelson Dos Santos. Data de Julgamento 21 de junho de 2017. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498474765/apelacao-civel-ac-39791320024036100-sp/> > Acesso em 14 de junho de 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou examinar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a testemunha de ouvir dizer. Buscou-se demonstrar que a utilização do depoimento indireto como prova no processo penal, em regra, é admissível, mas sofre restrições em razão das particularidades que a espécie testemunhal referida apresenta.

No capítulo inicial, foi analisado o gênero testemunha, desde o seu surgimento, que se deu na antiguidade. Viu-se que, nesse período, a testemunha tinha grande importância para a resolução dos conflitos. Após, verificou-se que, consoante a doutrina, para se enquadrar na definição jurídica de testemunha, é necessário a pessoa ter presenciado o ocorrido, ser distinta das partes e não apresentar interesse no feito. Enfatizou-se que qualquer pessoa natural tem capacidade para testemunhar. Por conseguinte, foram analisadas as características do depoimento testemunhal, com destaque para a oralidade, tendo em vista que é o principal fator que distingue a prova testemunhal da documental. Também essencial fazer menção à característica da objetividade do relato, que alguns autores entendem não ser possível existir.

Ao classificar as testemunhas, constatou-se que nem todas têm a obrigação de dizer a verdade, bem como, que é possível a testemunha relatar tanto fatos principais quanto secundários. Viu-se que a classificação quanto à maneira pela qual ela tomou conhecimento dos fatos costuma se dar entre testemunhas diretas e indiretas, sendo estas o tema central do trabalho, que tiveram ciência do ocorrido por ouvir dizer.

No segundo capítulo, foi analisada a espécie da testemunha de ouvir dizer, que surgiu na Inglaterra, no âmbito do Tribunal do Júri, de maneira que, no cenário contemporâneo, foram os Estados Unidos que delinearão o âmbito de aplicação das leis restritivas sobre o tema no mundo procedimental. Já no âmbito brasileiro, o legislador não fez distinção entre as espécies testemunhais, porquanto o Código de Processo Penal trata das testemunhas de uma forma geral, o que dá margem para diferentes entendimentos doutrinários sobre o seu uso como meio de prova.

Em prosseguimento, viu-se que muitos doutrinadores criticam a admissibilidade do testemunho de ouvir dizer, tendo em vista a sua fragilidade, bem como, a violação de princípios como o contraditório. De outro lado, há os autores que julgam ser admissível a prova e comento; todavia, é imprescindível que haja limitações para

tanto, como um menor valor jurídico atribuído ao testemunho. Além disso, uma parte dos últimos orienta que é essencial a indicação pela depoente da fonte original pela qual tomou conhecimento dos fatos.

Finalmente, no terceiro capítulo foram examinados alguns julgados que tratam sobre o tema, iniciando pelas decisões do Tribunal Penal Internacional, nas quais pôde-se constatar que nesse cenário, via de regra, a admissão do testemunho de ouvir dizer condiciona-se à existência de outras provas que o corroboram, além dele possuir reduzido valor probatório. Passando para o âmbito nacional, da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, depreendeu-se que a ciência da fonte originária dos fatos é essencial para que o testemunho indireto seja considerado de boa qualidade.

Os Tribunais de Justiça dos Estados apresentam maior número de decisões sobre o tema, de forma que é bastante comum a figura da testemunha de ouvir dizer nos delitos julgados pelo Tribunal do Júri. Na mesma esteira que os julgados do Tribunal Penal Internacional, no âmbito dos Tribunais referidos a prova por ouvir dizer merece receber crédito menor, todavia, é válida quando produzida em consonância com o restante do conjunto probatório, sendo vedadas condenações tendo como suporte unicamente o testemunho indireto. De outro lado, viu-se que essa espécie testemunhal é inadmissível na esfera trabalhista em razão da fragilidade do seu relato, de forma que a orientação dos Tribunais Regionais do Trabalho é na esteira de que são válidas declarações prestadas somente por testemunha presencial. Por fim, observou-se que os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais estão em consonância com os entendimentos do Tribunal Penal Internacional e dos Tribunais de Justiça dos Estados, porquanto comumente admitem o tipo de relato em questão com as devidas restrições.

A pesquisa realizada mostra que o Código de Processo Penal não trata especificamente da figura da testemunha de ouvir dizer, porquanto faz menção apenas às testemunhas de modo geral. Além disso, constatou-se que, na prática, o depoimento por ouvir dizer, via de regra, é admissível nas circunstâncias em que é corroborado por outras provas. Desse modo, esse tipo de prova não tem o condão de, isoladamente, fundamentar uma condenação. Viu-se, ainda, que o testemunho de ouvir dizer possui valor jurídico inferior ao do relato de um depoente que presenciou os fatos. Em síntese, a distinção de tratamento entre os relatos da testemunha direta e da indireta se dá no momento da valoração das declarações.

Assim sendo, conclui-se que é preciso maior cautela no uso do relato por ouvir dizer na esfera processual penal. Tendo em vista que as declarações da espécie testemunhal em questão são consideradas mais frágeis, é necessário que elas sejam examinadas em conjunto com o contexto fático probatório; logo, somente podem embasar uma condenação penal se estiverem em consonância com as demais provas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFLEN, Pablo. A Implementação do Estatuto de Roma no Âmbito Interno Brasileiro Ante as Recentes Movimentações no Tribunal Penal Internacional. **Revista Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 379-398, julho/dezembro 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, Volume 2: Processo de Conhecimento**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

AQUINO, José Carlos Gonçalves Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 0241964-76.2015.8.04.0001**. Apelante: Pedro Noronha Monsalve Júnior. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos. Data de Julgamento 21 de janeiro de 2018. Disponível em < <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/536811760/2419647620158040001-am-0241964-7620158040001/inteiro-teor-536811770?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. *Não paginado* (e-book).

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Utilização da *Hearsay Witness* na Corte Penal Internacional: estudo sobre sua admissibilidade e valoração. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, n. 3, janeiro/julho de 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique; FILHO, Antônio Magalhães Gomes. Provas e Sucedâneos de Prova no Processo Penal Brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 65/2007. Doutrinas Essenciais Processo Penal, v. 3.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n.º 0308233-41.2013.8.05.0001**. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: Luis Cesar de Jesus Doria; Leanderson de Jesus Pimenta; Melissa Cristina da Silva. Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra. Data de Julgamento 20 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548683551/recurso-em-sentido-estrito-rse-3082334120138050001?ref=serpl> > Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 397.485 - RJ (2017/0094023-4)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento 08 de agosto de 2017. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457773938/habeas-corpus-hc-397485-rj-2017-0094023-4?ref=serp> > Acesso em 06 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.387.883**. Recorrente: A. B. dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro

Ribeiro Dantas. Data de Julgamento 19 de outubro de 2017. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442932282/recurso-especial-resp-1387883-mg-2013-0195170-0/decisao-monocratica-442932292?ref=juris-tabs> > Acesso em 07 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.444.372 - RS (2014/0070087-4)**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cristiano de Souza Cordeiro. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento 16 de fevereiro de 2016. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=56259776&num_registro=201400700874&data=20160225&tipo=91&formato=HTML > Acesso em 06 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.198 - MG (2017/0007502-6)**. Recorrente: Márcio Machado Parreira; Marcelo Rodrigues dos Santos. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento 05 de dezembro de 2017. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1663370&num_registro=201700075026&data=20171212&formato=HTML > Acesso em 07 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 2002.41.00.002978-0**. Apelante: Ministério Público Federal. Apelados: Gilberto Carvalho; Cláudio Gomes; Valmir do Santos. Relator: Des. Federal Olindo Menezes. Julgado em 04 de setembro de 2007. Disponível em < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1077283/apelacao-criminal-acr-2978-ro-20024100002978-0> > Acesso em 14 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0003979-13.2002.4.03.6100**. Apelante: Ivonete Maria dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Federal Nelton Dos Santos. Data de Julgamento 21 de junho de 2017. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498474765/apelacao-civel-ac-39791320024036100-sp/> > Acesso em 14 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0006483-75.2015.4.03.6119**. Apelante: Lucineia Martins da Silva. Apelado: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Federal Cotrim Guimarães. Julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551008464/apelacao-civel-ap-64837520154036119-sp> > Acesso em 13 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0017520-70.2013.4.03.9999**. Apelante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Relator: Des. Federal Newton de Lucca. Data de Julgamento 23 de outubro de 2017. Disponível em < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/519046064/apelacao-civel-ap-175207020134039999-sp> > Acesso em 13 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5004907-71.2016.404.7000**. Recorrente: Ondina Rodrigues Sampaio. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relatora: Des. Federal Luciane Merlin Cléve

Kravetz. Data de Julgamento 28 de junho de 2017. Disponível em < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474448498/recurso-civel-50049077120164047000-pr-5004907-7120164047000/> > Acesso em 13/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0020833-43.2016.5.04.0551**. Recorrente: Sidinei Pereira da Silva. Recorrido: JBS Aves Ltda. Relator: Des. Claudio Sidinei Pereira da Silva. Data de Julgamento 28 de fevereiro de 2018. Disponível em < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552721863/recurso-ordinario-ro-208334320165040551> > Acesso em 10 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 00539-2005-015-10-00-6**. Recorrente: Aldson Luiz Santos Silva. Recorrido: Condor – Transportes Urbanos Ltda. Relator: Des. André R. P. V. Damasceno. Data de Julgamento 01 de dezembro de 2005. Disponível em < <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4558082/recurso-ordinario-ro-539200501510006> > Acesso em 09 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 01142-2001-801-10-00-0**. Recorrente: José Moreira Pires. Recorrido: Adriano Negozzeki. Relator: Des. André R. P. V. Damasceno. Data de Julgamento 16 de outubro de 2002. Disponível em < <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8713260/recurso-ordinario-ro-1142200180110000-to-01142-2001-801-10-00-0> > Acesso em 09 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário nº 00655.2009.132.17.00.4**. Recorrente: Eletro Forte Jardinagem Ltda. Recorrido: Ana Claudia Alves. Relator: Des. José Carlos Rizk. Data de Julgamento 15 de setembro de 2009. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420394617/recurso-ordinario-sumarissimo-ro-655009420095170132> > Acesso em 09 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário nº 01211.2008.011.17.00.6**. Relator: Des. Sergio Moreira de Oliveira. Recorrentes: Livia Terra; Zupt Creches e Serviços Ltda. Recorridos: os mesmos. Data de Julgamento 04 de agosto de 2009. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/420392793/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1211001220085170011> > Acesso em 09 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário nº 0149200-21.2010.5.17.0006**. Recorrente: Gilvan de Jesus Oliveira. Recorridos: Acta Engenharia Ltda.; Arcelomittal Brasil S.A; Centroprojekt do Brasil S.A. Relator: Des. José Luiz Serafini. Data de Julgamento 12 de abril de 2016. Disponível em < <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412456823/recurso-ordinario-ro-1492002120105170006> > Acesso em 10 de junho de 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *Não paginado* (e-book).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni sul processo penale**. v. 3. Roma: Dell'ateneo, 1946.

CASTRO, Ana Lara Camargo De. Hearsay Tropicalizado: a Dita Prova por Ouvir Dizer. **Revista da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2017, ano 3, n. 6.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 159**. Recorrente: Araújo Marques Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Alcides Lima da Rocha. Data de Julgamento 29 de maio de 2018. Disponível em < <https://trece.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586212136/recurso-criminal-rc-159-acarau-ce/inteiro-teor-586212157> > Acesso em 11 de junho de 2018.

CHINI, Alexandre. **Ensaio Sobre o Testemunho de Ouvir Dizer**. p. 3. Disponível em < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6c3f0f55-ff1b-42fd-bfee-cd47465baace&groupId=10136 > Acesso em 20 de junho de 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal – Comentários Consolidados e Crítica Jurisprudencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2008.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 1999.03.1.004677-8**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Cleonilton Araújo de Souza. Relator: Des. Fernando Habibe. Data de Julgamento 28 de abril de 2005. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7276332/recurso-em-sentido-estrito-rse-46773519998070003-df-0004677-3519998070003/inteiro-teor-102308869> > Acesso em 10 de junho de 2018.

DUCLERC, Elmir. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Rule 801. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-801/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Rule 802. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-802/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Rule 803. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-803/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **Federal Rules of Evidence**. Rule 804. Disponível em < <https://www.rulesofevidence.org/article-viii/rule-804/> > Acesso em 20 de junho de 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRAGOSO, Heleno. Prova. Testemunho de Ouvir Dizer. **Jurisprudência Criminal**, verbete n. 453. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 26114**. Recorrente: Coligação “Unidos para Nova América Continuar Avançando” (PP; PSDB). Recorrido: Alvimir Faria dos Anjos Neto. Relator: Juiz Rodrigo de Silveira. Data de Julgamento 26 de junho de 2017. Disponível em < <https://tre-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/482783698/recurso-eleitoral-re-26114-nova-america-go/inteiro-teor-482783716> > Acesso em 10 de junho de 2018.

GOMES, Décio Alonso. A Prova Testemunhal sob a Ótica da Imediação Processual Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 90-106, Janeiro/Abril 2017.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber I*. **ICC01/04-01/10**. *Decision on the confirmation of charges, Prosecutor v. Callixte Mbarushimana*. *Presiding Judge Sanji Mmasenono Monageng*. Julgado em 16 de dezembro de 2011. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/10-514> > Acesso em 20 de junho de 2018.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber I*. **ICC01/04-01/07-717**. *Decision on the confirmation of charges, Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chiu*. *Presiding Judge Akua Kuenyehia*. Julgado em 30 de setembro de 2008. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/04-01/07-717> > Acesso em 20 de junho de 2018.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT. *Pre-Trial Chamber II*. **ICC-01/05-01/08**. *Decision Pursuant to Article 61 [7] [a] and [b] of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo, Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*. *Presiding Judge Ekaterina Trendafilova*. Julgado em 15 de junho de 2009. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/05-01/08-424> > Acesso em 20 de junho de 2018.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *Não paginado* (e-book).

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Tradução de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000523-12.2014.8.12.0034**. Apelante: Marcos Aparecido Gamarra. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Ruy Celso Barbosa Florence. Data de Julgamento 31 de julho de 2017. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505748358/apelacao-apl-5231220148120034-ms->

0000523-1220148120034/inteiro-teor-505748378?ref=serp > Acesso em 08 de junho de 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0008702-52.2006.8.12.0021**. Apelantes: Ancelmo de Souza Diniz e outro. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Celso Barbosa Florence. Data de Julgamento 11 de abril de 2016. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344347980/apelacao-apl-87025220068120021-ms-0008702-5220068120021/inteiro-teor-344348019?ref=serp> > Acesso em 09 de junho de 2018.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. O Depoimento de uma *Hearsay Witness* como Fundamento para a Pronúncia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 292, março de 2017.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *Não Paginado* (e-book).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.07.765275-8/001**. Recorrente: Cristiano Santos Silva. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento 10 de abril de 2018. Disponível em < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568213809/rec-em-sentido-estrito-10024077652758001-mg> > Acesso em 08 de junho de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetrus, 2008.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 56547**. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Wilson Karas; Demétrio Mudrei; Lucio Tadeu Zaiac; Nilton Antonio Nós. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Data de Julgamento 21 de agosto de 2017. Disponível em < <https://tre-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491716651/recurso-eleitoral-re-56547-irati-pr> > Acesso em 11 de junho de 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Criminal nº 1550**. Recorrente: Gilson José Ribeiro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. José Henrique Coelho Dias da Silva. Data de Julgamento 01 de março de 2016. Disponível em < <https://tre-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348820018/recurso-criminal-rc-1550-ipojuca-pe> > Acesso em 10 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70009795675**. Apelantes: Ministério Público; Emanuel Von Muhlen Ceretta. Apelados: os mesmos. Relator Des. Alfredo Foerster. Data de Julgamento 26 de janeiro de 2006. Disponível em

<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70009795675%26num_processo%3D70009795675%26codEmenta%3D1329646+70009795675++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70009795675&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Ângelo&dtJulg=26/01/2006&relator=Sylvio%20Baptista%20Neto&aba=juris > Acesso em 09 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70066219908**. Apelante: Ministério Público. Apelados: Cesar Luiz Soares da Silva; Wagner Soares da Silva. Relator Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro. Data de Julgamento 27 de julho de 2016. Disponível em

<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066219908%26num_processo%3D70066219908%26codEmenta%3D6877869+70066219908++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066219908&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/07/2016&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=jurishttp://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066219908%26num_processo%3D70066219908%26codEmenta%3D6877869+70066219908++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70066219908&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/07/2016&relator=Diogenes%20Vicente%20Hassan%20Ribeiro&aba=juris >
 Acesso em 08 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70074842048**. Recorrente: Ministério Público. Recorridos: Willian Thomas Muniz Mendes. Relator Des. Rinez da Trindade. Data de Julgamento 28 de março de 2018. Disponível em

<
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074842048%26num_processo%3D70074842048%26codEmenta%3D7694195+70074842048++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074842048&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/03/2018&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075830273**. Recorrente: Andreus Vasconcelos Nunes. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Rinez da Trindade. Data de Julgamento 21 de março de 2018. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075830273%26num_processo%3D70075830273%26codEmenta%3D7673706+70075830273++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075830273&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=21/03/2018&relator=Rinez%20da%20Trindade&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075909788**. Recorrente: Telmo Valerio da Silva Lers. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Data de Julgamento 28 de fevereiro de 2018. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075909788%26num_processo%3D70075909788%26codEmenta%3D7650948+70075909788++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075909788&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/02/2018&relator=S%C3%A9rgio%20Miguel%20Achutti%20Blattes&aba=juris > Acesso em 08 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70076904879**. Recorrente: Leandro Cassemiro Velasque. Recorrido: Ministério Público. Relator Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Data de Julgamento 26 de abril de 2018. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076904879%26num_processo%3D70076904879%26codEmenta%3D7738915+70076904879++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076904879&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2018&relator=Victor%20Luiz%20Barcellos%20Lima&aba=juris > Acesso em 09 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 70061281606**. Requerente: A.A.R. Requerido: Ministério Público. Relator Des. José Conrado Kurtz de Souza. Data de Julgamento 28 de novembro de 2014. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061281606%26num_processo%3D70061281606%26codEmenta%3D6070550+.+Revis%C3%A3o+Criminal+n%C2%B0+70061281606++++&pro

xystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061281606&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=28/11/2014&relator=Jos%C3%A9%20Conrado%20Kurtz%20de%20Souza&aba=juris > Acesso em 07 de junho de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0018846-87.2010.8.19.0203**. Apelante: Ney Branco Freire. Apelado: Viação Redentor Ltda. Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara. Data de Julgamento 03 de dezembro de 2014. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374212530/apelacao-apl-188468720108190203-rio-de-janeiro-jacarepagua-regional-5-vara-civel?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0132796-59.2014.8.19.0001**. Apelante: Marcus Vinicius Cunha do Amaral. Apelado: Ministério Público. Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento 16 de junho de 2015. Disponível em < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201911158/apelacao-apl-1327965920148190001-rj-0132796-5920148190001/inteiro-teor-201911163?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0002391-20.2017.8.24.0023**. Apelante: Diogo Delgado Rosa. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins. Data de Julgamento 10 de outubro de 2017. Disponível em < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509611036/apelacao-criminal-apr-23912020178240023-capital-0002391-2020178240023/inteiro-teor-509611086?ref=serp> > Acesso em 08 de junho de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. **Petição nº 2410-19.2011.6.26.0000**. Requerente: Procuradoria Regional Eleitoral. Requeridos: Luiz Claudio da Silva; Partido dos Trabalhadores – PT de Flornea. Relator: Juiz Paulo Hamilton. Data de Julgamento 21 de junho de 2012. Disponível em < <https://tresp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23155537/feitos-nao-classificados-div-241019-sp-tresp/inteiro-teor-111601662> > Acesso em 13 de junho de 2018.

SILVA, Luiz Cláudio; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Manual de Processo e Prática Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *Não paginado* (e-book).

The International Criminal Court. Disponível em < <https://www.icc-cpi.int/about> > Acesso em 03 de junho de 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

Tribunal Penal Internacional. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional> > Acesso em 03 de junho de 2018.

VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro Do. **A Ilícitude da Prova: Teoria do Testemunho de Ouvir Dizer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WIGMORE, John H. **The History of The Hearsay Rule**. Harvard Law Review, vol. 17, n. 7, maio, 1904.